

~~165~~ 143.



P. 520.

J. Morris

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5.119

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Adm. M. Gómez de

Astur Rihai

**APPELAÇÃO CIVEL**

Appellante Dr. Dräger Machine Corp.

Appelado Fazenda Itacixá

Supremo Tribunal Federal em

Gabinete da Relação





N. 3651



Fls. 1

1924

# Juízo Federal na Secção do Paraná

Esctivão

Plaçant.

Executivo Fiscal

Larenda N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ Executa  
Bürger Machine Company Egy<sup>do</sup>

## Autuação

Aos 5 dias 5 do mês de dez  
do anno de mil 1924 nesta cidade de  
Curyba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a peti-  
cão e diante a ante  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paulo Plaçant,  
escrivão Publ. Ofício



# Procuradoria da República no Estado do Paraná

A V. Sua Ex. o Sr. Dr. Juiz Federal.  
P. 1 V. P. ~~Como~~ Sr. Dr. Juiz Federal.

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que  
a Singer Machine Company estabelecida  
na Cidade de Curitiba, é devedora quantia de Rs. 1.000,000,00 e  
proveniente de multa imposto pela Segunda  
Câmera Federal do Capital, por infração  
ao Regulamento anexo ao Decreto 15589 de 17 de Julho de 1924,  
em acordo com o art. 61, extraído do Regulamento, conforme se evidencia pelo documento junto.

A Suplicante querendo promover o competente executivo fiscal, à que  
tem direito na forma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que, autuada  
esta, se expeça o respectivo mandado executivo, ~~contra o suplicante~~.

assim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de 24  
horas, que correrão em cartório, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens  
a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final  
julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos  
bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Suplicante  
que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para  
pagar a dívida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a  
penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento,  
intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora  
recahir sobre bens imóveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados  
em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M.<sup>cc</sup>

Curitiba, 29 de Fevereiro de 1929

O Procurador da República

Luis Rovis Bruno

Contadoria Delegacia Fiscal



DO

Thesouro Nacional no Estado do Paraná

Nº 4517

Série A

**CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA**

**Certifico** que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob n.º 4517 e série A, a dívida na importancia de um milhão e vinte e seis mil reis (1.000.000,00). proveniente da multa imposta pela Legenda Collectoria Federal da Capital, por infacção do Regulamento anexo ao Decreto que fixa quinhentos vintem e nove reis Viés novas de juntas de mil e oitocentos Viés-dois, de acordo com o artigo nono da e sua letra A, do referido regulamento,

pela qual é responsável o Salinger Sewing Machine Comp. estabelecida a Rua Ebano Cirino nº quatro. E, para constar, em Milhão Bushan desse mês de fevereiro de mil e novecentos vinte e quatro.

VISTO

O Contador

Marsan

O Escripturário

Milton Belpiandy

Carteles que expidio  
se mandado ejecu-  
tivos, no fueron  
requeridos, dice  
firmeza

Cádiz 224

Esas

Pedro Marañón

Yundada

Augurio de Alvaro  
dijo 124, puto o mu-  
rado en fuerte  
En Francisco Marave-  
llas, Escuete, o escue-  
te, I. y M. Maravillas, escuad, sub-  
cien.

MANDADO de intimação passado a  
bem da Fazenda Nacional, contra  
a Singer Machine Com-  
pany  
residente ~~nesta~~ Cidade  
para pagamento da quantia de  
1.050~~000~~ —, ~~sento~~  
~~50 francos~~ de custas  
na forma abaixo:

O Doutor ~~Juad Baptista da Costa Car-~~  
~~valho Filho~~ Juiz Federal na  
Secção do Paraná.

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe  
este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento  
e a bem da Fazenda Nacional, represesentada por seu Procurador  
Fiscal, intime a ~~Singer Machine Company~~

~~ou a quem de direito fôr para que no termo~~  
~~de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a quan-~~  
~~tia de~~ ~~um quinto e cinquenta~~  
~~mil r\$~~

~~proveniente de multa que che fei~~  
~~imposta pela 2<sup>a</sup> collecta~~  
~~desta Capital, certidão n<sup>o</sup> 4517~~  
como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o  
mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em  
qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o paga-  
mento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e  
intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste  
Juizo e dentro do prazo da lei allegar e provar os embargos que  
tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas  
as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Coriti-

ba, Capital do Estado do Paraná, a ~~1º~~ Outubro 1924

~~Eu Paul Maran, santo Antônio~~

Eu,

P. Maran

Certifico em intimo o  
Gerente da Singer Machine  
Company, por todo con-  
teúdo da pmaundado nito,  
em fe -

Co - 1º de Abril 1924

Oscar

Fant Maisant

Yacutada

Dos 2 de Abril 1924  
junto a petição em frante  
Entidade maranhense  
Escrevi o escrivão  
Fant Maisant escrevi o subscritor

Exmo. Sr. o. Juiz Federal do Recôr.

Como jnd.

P. J. IV 924

Paraná

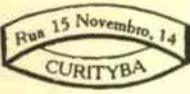
Diz a Triger Jérôme Ma-  
chon Cy., por seu agente neste cida de,  
abaios assinado, que tendo sido inten-  
da de um mandado executivo, em execu-  
ção posta pela Unid para cobrança de  
multa, agiu de forma em de bolar ou op-  
precei bem à pessoa, quer, para o  
aperto de se de fechar, oppreco a quan-  
tia de R\$ 1.200,000, em dinheiro.

Nasce, vede a V. dñ. que se  
digne mandar lavar o termo de oppre-  
recoamento de bem à pessoa, sob pro-  
posito de embargos no prazo legal.

Nestes termos

P. de jumento

Recife, 10 de fevereiro de 1924  
p. p. Dr. José Martin, C.  

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA      ESTADO DO PARANÁ



Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.

J. Ferreira  
Flávio Luz

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Tiutulos, nelle encontrei ás folhas tresentas e setenta e seis, sob numero de ordem dois mil cento e quarenta e cinco e com data de dezoito de Fevereiro de mil novecentos e vinte quatro,- o lançamento do teor seguinte:--

Procuração.- Livro Nº 41, fs. 130. Primeiro traslado. Procuraçāo bastante que faz a Singer Sewing Machine Cº. Saíbam quantos virem este publico instrumento de procuraçāo bastante que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte dois, aos vinte oito dias do mez de Julho, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, compareceu como outorgante a Singer Sewing Machine Cº, sociedade anonyma com séde em New-Jersey, America do Norte, neste acto representada por seu superintendente geral Arthur Fisher, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituia seu bastante procurador onde com esta se apresentar a Miguel Staudohar, maior, casado, gerente commercial, residente em Curityba, Paraná, e a elle concede os necessarios poderes de gerente

da filial da outorgante em Curityba; para os limitados e unicos fins seguintes: vender a dinheiro e locar machinas de costura da Companhia outorgante, recebendo garantias e dando recibos, admittir e demittir vendedores, rehaver machinas de costura dadas em locação em caso de falta de pagamento, podendo reclamar perante qualquer juizo, requerendo penhoras, embargos, arrestos, sequestros e quaesquer outras medidas assecuatorias dos direitos da outorgante, receber vales postaes, assignando os competentes recibos; assignar e requerer despachos e retiradas de mercadorias na Estrada de Ferro, podendo substabelecer qualquer dos supra poderes e mais poderá praticar pessoalmente sem poder substabelecer os seguintes actos: admittir e demittir agentes e sub-agentes, receber cheques bancarios, dando os respectivos recibos e representar a Companhia perante quaequer autoridades e repartições estadoaes e municipaes onde a mesma tenha qualquer direito ou interesse a zelar e defender. (Seguem-se os poderes impressos do teor legal). E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, acceitou, assigna com as testemunhas infra perante mim Alfredo de Campos Salles, tabellião que esta subscrevi. (a) A. Fisher.- João Gullo Sobº- Juvenal Moreira. (Sellada). Data retro. Eu, Alfredo de Campos Salles, tabellião que a subscrevi e assigno em publico e razo.

8  
F. d'oro  
Flávio Luz

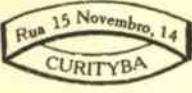


razo. Em testemunho (signal publico) da verdade, Alfredo de Campos Salles, oitavo tabellião.- Nada mais se continha em dita procuraçao, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripçao. Curityba, 18 de Fevereiro de 1924. O Official do Registro, Flavio Luz.---- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. ----- Eu, Flávio Tercilia da Luz, Official do Registro, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 1º de Abril de 1924.

O official  
Flávio Luz





# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA      ESTADO DO PARANÁ



Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Ciências Jurídicas  
e Sociais, Serventuário Vitalício do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos  
e Documentos.

*Flávio Luz*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Títulos, nelle encontrei ás folhas tresentas e setenta e seis, sob numero de ordem dois mil cento e quarenta e seis e com data de dezoito de Fevereiro de mil novecentos e vinte quatro,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.- Livro N°57- fs. 67. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz Singer Sewing Machine C°. Saibam quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte quatro, aos doze dias do mes de Fevereiro, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como outorgante Singer Sewing Machine C°, sociedade anonyma estrangeira, com sede em New-Jersey, e neste acto representada pelo seu superintendente A. Fisher, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante procurador ao Snr. Miguel Staudohar, casado, yugo-slavo, residente em Curityba, funcionario da outorgante, ao qual confere poderes para levantar qualquer quantia, registrados com ou sem valor do



correio, vales postaes e correspondencia, passando recibos, assignando requerimentos e tudo o mais praticar na qualidade de representante da outorgante, ficando em vigor o mandato anterior, conferido ao mesmo procurador, podendo representar a Companhia perante os poderes Estadoaes, Federaes e Municipaes. (Seguem-se os poderes impressos do teor legal). E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, acceitou e assigna com as testemunhas infra perante mim, Alfredo de Campos Salles, tabellião, que a subscrevi. (a) A. Fisher - João Gullo Sobrinho - Carniere Lino Pannariello. (Sellada). Nada mais. Dou fé. Data retro. Eu, Alfredo de Campos Salles, tabellião, o conferei, subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho (signal publico) da verdade, Alfredo de Campos Salles, oitavo tabellião. ----- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, 18 de Fevereiro de 1924. O Official do Registro, Flavio Luz.----- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. ----- Eu,  
J. Flávio Ferreira da Luz, Official do Registro, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 1º de Abril de 1924.  
Flávio J. Ferreira da Luz





Certifico que expedio  
se grana para reco-  
lherimento em deposito  
sito, da quantia de  
um centavo de reis;  
Assinado.

O 21 de Setembro 1924

Alfonso M. Masant

Yuntada

Das 3 em Setembro 1924,  
pinto o conhacito  
Jasvanti. Em  
fornecedores maravilhos  
escunhado e escamado  
Paulo Masant e Cirilo Dabsen



dedLuca



# Delegacia Fiscal no Paraná

N.º 629

R\$ 1.000,00

EXERCICIO DE 1924

A fls. do livro Caixa Geral fica debi-  
tado o Thesoureiro pagador Snr. Eugenio Pinto Rebello pela quantia de

Mil contos de mil

recebida d'escrivão piso Edicinal despesas feito  
pela "A Linha Mucuri Company", que  
tão da multa que lhe foi imposta por  
infractione ao edicto n.º 1000 de 27 de Julho de 1922.

E, para constar se passou o presente conhecimento, que vai assi-  
gnado pelo dito Thesoureiro e o respectivo Escrivão.

Pagadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, 3 de Abril de 1924

O Thesoureiro,

O Escrivão,

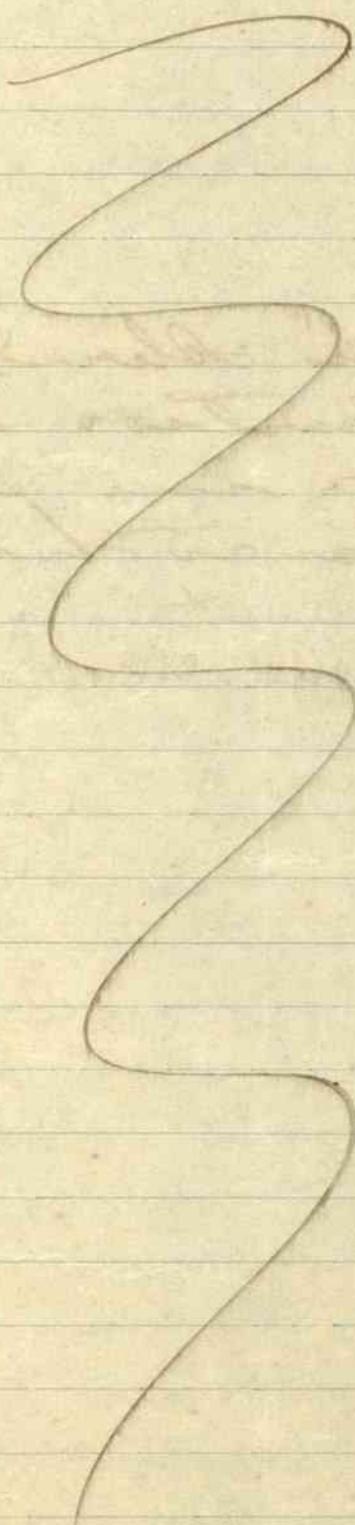
Eugenio Pinto Rebello

Wmccca

11



12



Juntado

Dos 7 de Abril 1924,  
junto o juntado se  
pueden ver justas  
Een Gouverneur en  
ellos Esas justas o escas  
en el Panteón de los  
Civ.



Audiência de 5 de  
Outubro de 1924 -

Deu audiência civil, hoje,  
no lugar do costume, à  
hora 13, o Dr José Baptis-  
ta da Costa Carneiro  
filho, juiz judicial, abri-  
ta a mesma com as  
formalidades da lei, ao  
toque de campainha,  
pelo portero dos auditó-  
rios, n'ella compare-  
ceu o Dr Procurador da  
República e por ele foi di-  
to que no executivo fis-  
cal, movido contra a Singer  
Machine Company, re-  
queria a conversão de depo-  
sito feito, em penhora, e acu-  
sava a mesma, requerendo  
sua prisão, se houvesse  
a mesma por finta e acu-  
bada, ficando assinado  
a ré, o prazo da Lei para  
embargo. Apregoadas, na  
carneiros, sendo afiado.  
Vada mais havendo  
lavrar se este termo  
que assinou o juiz e o  
portero. Em Tamm-  
ariz Maravilha, Escre-  
vente, o escrevi. Em



Em Paul Plaisant, Escritor  
subscriver a Carta  
dos, José Baptista  
Bezerra - conforme o pro-  
prietário, dono

Paulo Maranhão

P 1500  
P 300  
P 400

Gustavo

Das 8 de Abril 1924,  
unto a acto em  
fronte à Lei fam-  
osa das Maravilhas, Pe-  
queno, o escrivão Paul  
Maranhão emenda subscrito.



~~Expo. do Dr. Juiz Federal  
desta Seção.~~

Serim, em termos

P. 8 IX 924

Barraul

O abaixo assinado, tendo  
rido constituido a dues goles, procurador da  
Swing machine by., compõe-me por este o  
instrumento aqui juntado, para depor del. a res-  
pectiva parte que, por este Juizo, elle mos-  
ta a United e querendo opor-se em suas  
a esse executivo, pede a V. E. qd. qd. se digne  
mandar juntar aos autos o respectivo ins-  
trumento e abrir vista desse auto para  
que elle faga.

Nestes termos

P. de instrumento

Cuidado. 8 de Abril de 1924  
Juiz G. Juado



# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Estado de São Paulo

Comarca da Capital

## DR. ALFREDO DE CAMPOS SALLES

8.º TABELLÃO

R. FLORIANO PEIXOTO N. 2

TELEPHONE 8290

*Petição bastante que faz a Singer Sewing Machine Company*

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO  
 bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos  
*e vinte quatro* aos *quatro* dias do mes de *Abril*  
 n'esta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos  
 Estados Unidos do Brazil, perante mim, Tabellão, compareceu  
*como autorgante a Singer Sewing Machine Company*,  
 spau, sociedade anônima, sede em Nova  
 York, e ora representada por seu Superintendente  
*Dr. Fisher*

reconhecido pelo proprio de *mim* e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito

que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e  
 constituia seu bastante Procurador *Dr. Luis Quadros*, brasileiro, ad-  
 vogado, alle do uinculado, ao qual confere poderes  
 especiais para represental-a perante o fóro, na ac-  
 ção que contiene com a Fazenda Nacional, po-  
 deudo para isso requerer e promover o que con-  
 vier, fazer provas, jurar, euclarigar, appelliar, ag-  
 gravar, transigir, usar de recursos legais e dos  
 impressos para este fine, praticando tudo o  
 que for uister para o desenrolcamento deste, inclu-  
 sive substalear e seguir as ações em to-  
 das as instâncias,

(O Cartorio tem cofre forte á prova de fogo.)

Cor.

die 15/11



Ao qua disse elle outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as ações competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados oferecer em juizo o que fôr necessário nos incidentes que aparecerem, interpôr recursos de appellações ou agravos, prestar em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transações, arbitrações, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação *in solutum* e outros quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra delle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, aceitou assignar com as testemunhas,

infra, perante mim, Alfredo de Campos Salles, Tabellário que a subscrevi (a) A. Fisher - João Gullo Solucião - Pedro Francisco Sibille (sellada apidamente) Data setor  
Gu, 15/11/1890 J. Andrade  
Hospital Secuado el sacrificio,  
na unidade de serventaria  
opretivo, a confusão, pressão  
longo em publico o uso.

Em test. M. afuradade  
Lamego

Vista -

Das 9 de Setembro 1924,  
 faço estes autos com vista  
 ao advergodo do Lecim  
 Lencadres. Em forma  
 escrita Maravilhas. Escrevi  
 escrito, o escrivão Dr. P. Ant  
 Matos é escrivão das Civi



Vista -

Não os embargos em separado,  
 excepto a mochila, em duas  
 meias pochas de papel alumínio,  
 datados e assinados.

Cunhyba, 12 de Abril de 1924

Lécio J. Guadê

Data

Das 14 de Setembro 1924,  
 enclei estes autos. Em  
 forma escrita Maravilhas  
 Escrito, o escrivão Dr. P. Ant  
 Matos é escrivão das Civi



Yeritada

Dos 14 de Abril 1924,  
junto es embargos in  
Pernambuco. Ese fuero  
ciclo Maravaihas Es  
encontro e escrito por Paul  
Maranhão e Ciras Subscritor



DR. LOUÍS O. DE QUADROS  
ADVOGADO  
Avenida Jayme Rosis, 140  
CURITIBA - PARANÁ

17

Por embargos ao executivo fiscal de fls.,  
diz a Singer Sewing Machine C., por sua fi-  
lial nessa cidade e como embargante,  
contra

a União Federal, como emebargada, por esta  
ou melhor forma de direito, o seguinte,

E. S. N.

1.

P. e dos autos consta que a embargada propôz contra a emba-  
rgante, o presente executivo fiscal, para haver a multa de Rs.....  
1:000\$000 imposta pela Segunda Collectoria Federal desta cidade,  
por pretensa violação do art. 19 § 1º do regulamento que baixou  
com o decreto n.15589 de 29 de Julho de 1922, referente ao imposto  
sobre as rendas, multa essa estatuida pelo art. 61 letra A do mes-  
mo regulamento; entretanto,

2.

Preliminamente,

P.que a acção constante dos autos e o pretenso direito que  
por ella se pretende effectivar, são nulos e inexistentes por  
assentarem em lei e regulamento manifestamente inconstitucio-  
naes; pois

3.

P.que o imposto sobre as rendas ou dividendos das firmas ou  
sociedades commerciaes, sociedades anonymas nacionaes ou extran-  
geiras creado pela lei n.4440 de 31 de Dezembro de 1921 e regu-  
lamentado pelo cit. regulamento, sendo, como é, o mesmo imposto de  
industrias e profissoes que pertence privativamente aos Estados  
por força do art.9 da Constituição Federal, não pode ser exigido  
pela União, pelo que flagrantemente inconstitucionaes são aquella  
lei e seu regulamento; e mais

4.

P.que sendo inconstitucionaes aquella lei e regulamento, ille-  
gal é toda e qualquer exigencia nelles fundada; acresce e

5.

P.que, ainda quando inconstitucional não fosse aquella lei

e o imposto por ella criado, illegal e inconstitucional seria o regulamento expedido para a sua execução e com elle a exigencia que deu lugar á multa imposta, porquanto dito regulamento, a pretexto de regulamentar essa lei, excede-a estatuindo formalidades e penas não previstas na mesma lei, de nada valendo autorizações que importam em delegações vedadas pela Constituição Federal; por outro lado e

6.

De meritis

P.que, quando nada disso houvesse, ainda assim improcedente seria a accão proposta:

- a) porque o dispositivo que se diz infringido, não é aplicável á embargante que não estava obrigada a observá-lo, e
- b) porque, quando o fosse, não mais podia esse dispositivo, como qualquer outro desse regulamento, fundamentar a accão proposta, visto já não estar mais em vigor; de facto,

7.

P.que a embargante por sua matriz em S.Paulo, obedecendo o regulamento então em vigor, que baixou com o decreto n.14729 de 16 de Março de 1921 e consolidará o baixado com o decreto n.14263 de 15 de Julho de 1920, a despeito de sua inconstitucionalidade, fez naquella cidade a competente matrícula exigida pelo art.13 do mencionado regulamento n. 14729 ou pelo art.11 do de n.º 14263, os quais não exigiam, absolutamente, que as suas filiaes fizessem quaisquer declarações ás collectorias locaes onde estivessem; e mais

8.

P.que somente com o regulamento n.15589 de 29 de Julho de 1922, ou seja posteriormente á matrícula da embargante, prescreveu-se a exigencia dessas declarações por parte das filiaes (art. 19 § 1); mas é certo e

9

P.que esse novo dispositivo (art. 19 § 1 do regul.11589), não podia e não pode ser aplicado á embargante, não só por ser posterior á sua matrícula, como porque expressamente prescreve esse mesmo regulamento em seu art.27 que:- "Ficam mantidas as matri-

matriculas dos bancos,companhias ou sociedades e firmas,já effe-  
tuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento"-  
desse modo,

10.

P.que applicar-se multa por inobservancia de disposição posterior ao acto já praticado de acordo com a legislacão de seu tempo,é não só violar-se a Constituição Federal que prohíbe a applicação retroactiva da lei,mas,tambem ferir-se o citado art. 27 do regulamento n. 15589; nessas circunstancias

11

P.que injusta e illegal,ainda por isso,é a multa imposta,ja-mais podendo ser cobrada ou exigida; ademais

12.

P. que ainda si nada disso houvesse,improcedente seria de igual modo a accão proposta,uma vez que a multa inscripta e exigida funda-se em lei e regulamento já revogados; effectivamente

13.

P. que a lei da receita em vigor,substituindo o imposto sobre os lucros commerciaes ou dividendos, pelo de contas assignadas,revogou aquelle imposto extinguindo-o,não podendo,por isso, subsistir exigencias e multas que lhe eram especiaes e inherentes; nessa conformidade,

14.

P.que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados,para o fim de se declarar nulla a accão proposta pela inconstitucionalidade de seu fundamento,ou quando assim não se julgue,para ser declarada improcedente,condemnando-se, em qualquer caso a embargada nas custas e ordenando-se o levantamento da penhora de fls.

Protesta-se por todas as provas em direito permitidas,nomeadamente por exames dos livros e archivos da Segunda Collectoria Federal desta cidade,para o que se pede a dilacão de lei.

PP. NN. e Custas

Certidão

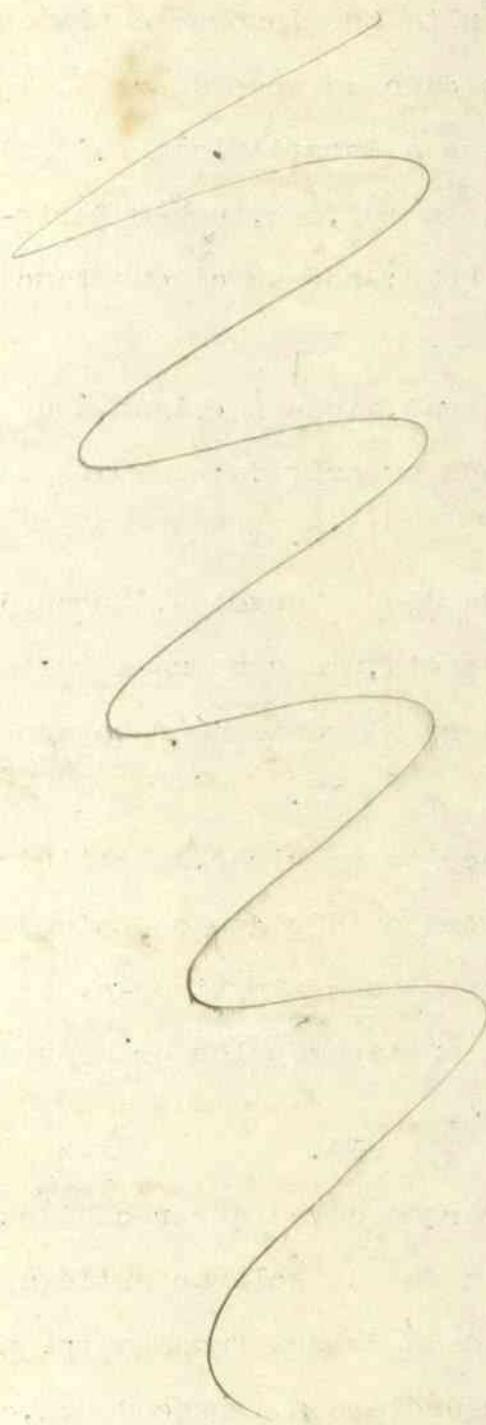


de Abril de 1924

Presidente J.



Livro de Juados



1880-1881  
January 1st



600

Olas 15 de Octubre 1924  
queos estos autos con  
ellosas en Dm. Dr. J. J.  
Gómez. En procede-  
do maravilloso. Escane  
muito, o escaneado. P. Ant  
Maisant es Quisad. Sub. C. M.

G. S.

P. o embargo oficio -  
comis de ejecutorio -  
abrogar lo que se de  
lo que sea de 10 días  
sucesivo, continuo e  
imprescindible, o que se  
refiere a multa para  
lo art. 64, Parte 5<sup>a</sup>, de  
Código de.

P. 15. IV 94

Paranhos

Cartifex que es despacho  
retro, mismei o Dr. Luis  
Guadres, son fi-

Casa 15 de Mayo 1924

Despachado  
P. Ant. M. Ainsa



Yuntada

Olos 22 en Alm. 8  
casa 24, punto o trasla-  
do en frente - En  
Plazuela Maravillas,  
desconocido. e res. en  
P. Ant. M. Ainsa con los subs.

Permit





Translado da audi-  
ênciâ de 19 de Abril  
de 1924.

Deu audiência civil, hoje, no lo-  
gar e hora de costume, o Dr.  
João Baptista da Costa Carval-  
ho Lobo, Juiz Federal, acerca  
a mesma com as forma-  
lidades da lei, ao sogre da  
Campanha pelo Partido,  
mídia Campanheiros o Dr. Luiz  
Quadros, advogado da singer  
Maelim Campanha, e disse  
que, tendo she sido con-  
cedida uma delação  
de 10 dias para prova  
de seus embargos, no execu-  
tivo fiscal que she move  
a Fazenda Nacional, wisha  
abrir dita delação e pedir  
que, sob protesto fasse ha-  
verda por acerta. Apres-  
gado, nad campanheiros,  
tendo depurado o reque-  
rido Nada mais havendo

lavorar de cote temos que  
assinar a fura e o portei-  
ro. Em Francisco Mar-  
reiras, Escrevendo, e  
escrevi. Em Raul  
Pleasant, Escrivendo  
escrivo. C. Carvalho,  
João Baptista Belo Con.  
firma o prof. Orléans, don fi

35<sup>o</sup>

6 J. C. S.  
Paul M. Pleasant

---

S

Juntada

das 22 de Abril 1924  
junto a juntada em fronte  
a documentos assinados. Em  
Francisco Marreiras exp  
cruir, e escrivo Em Raul  
Pleasant escrivendo subscrito



Exmo: Sr. Dr. Juiz Federal desta Seccão.

Sr., em termos,

P.B IV 94

Bauru

Dix a Sua Exceção Derrang Machine  
Lg., por seu procurador abaixo, no executivo  
que tal que lhe move a União, que estando o  
escrever a delação de dez dias por V. Ex: com-  
cedida, afim da suposta pode oferecer pro-  
va de seus embargos, que juntar documentos  
aos autos. Assim, se de a V. Ex: se dig-  
nare mandar juntar esta e o documento que a  
acompanha. Nestes termos

P. de perimamente.



Cunha, 22 de Abril de 1934

Luis G. Eduardo



MARCOS CORREA, official interino do primeiro officio de Registro Especial de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

CERTIFICO e dou fé, a pedido de parte interessada, que, revendo em cartorio o livro numero vinte e sete de Registro de Títulos e Documentos, nelle, sob o numero de ordem 23.509 e data de seis de Fevereiro de 1924, encontrei o registro do teor seguinte:

"Illma Sr. Collector da la. Collectoria Federal de S. Paulo. - A SINGER SEWING MACHINE COMPANY vem requerer a V. S. se digne mandar certificar ao pé desta si está matriculada nessa Collectoria e qual a data em que o fez. Nestes termos, P. DEFERIMENTO. (Sobre quatro estampilhas federaes sommando 1\$200): São Paulo, 19 de Janeiro 1924.

(Em chancella): SINGER SEWING MACHINE CO. (a) A. Fisher.

- A. Fisher. - 19 - 1 - 1924 (4 vezes). (Ao alto): Certifique-se. Em 21-1-924. (a) M. Ayres. (Abaixo e a manuscrito): Certifico que a requerente, "SINGER SEWING MACHINE COMPANY", aqui se encontra regularmente matriculada, para os effeitos do imposto sobre a renda, desde dois de Outubro de mil e novecentos e dezassete. Eu, Raul Lasserre Sobrinho, escrivão desta Primeira Collectoria Federal de São Paulo, passei a presente certidão aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro. (Sobre duas estampilhas federaes sommando 3\$000): la. Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo, 5 - 2 - 924 (2 vezes). (a) Raul Lasserre Sobrinho". - MADA MAIS continha o documento ora trans cripto, passado parte a machina e parte a manuscripto em uma folha de papel de trinta e tres linhas; a mim apresentado pela Singer Sewing Machine C<sup>a</sup> é apontado sob o numero de ordem 43.905, do Protocollo nº 4, em 6 de Fevereiro de 1924. Eu, Marcos Correa, official interino, o subscrevo". - Era o que se continha, no

OB OFICIO DE INSCRIÇÃO DE ALVARÁ DO REGISTRO  
DE MARCAS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS  
-SÉ SUB SEU EXCELENCIA RAIMUNDO ALVES, PRESIDENTE

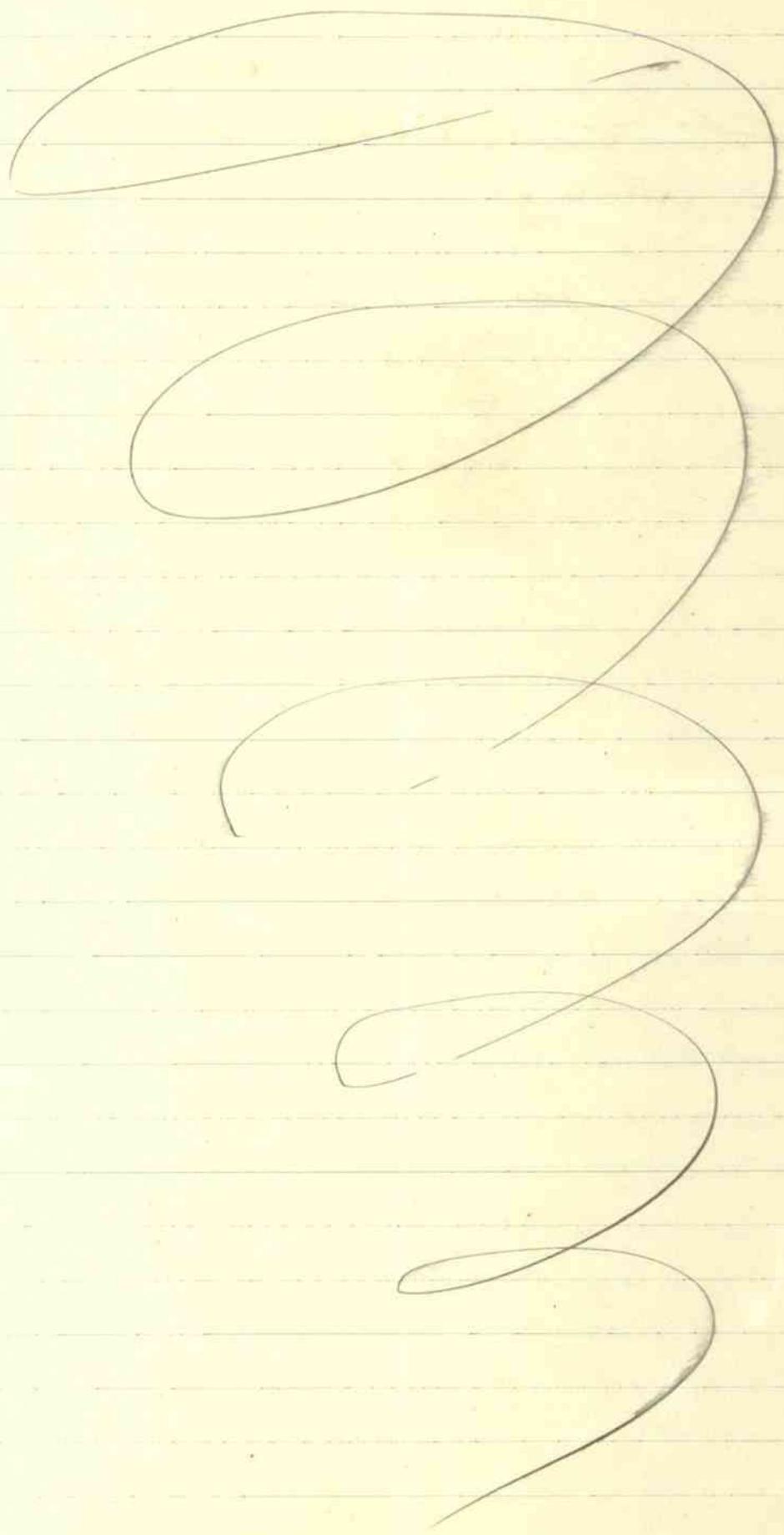
alludido registro ao qual me reporto e dou fé, nesta  
Capital de São Paulo, em seis (6) de Fevereiro de mil  
novecentos e vinte e quatro, (1924). Eu

*Manuel Correa Filho  
Cidal interdito  
& Dr. V. G. Correa.*



*S. Paulo  
Márcia  
v. 924  
& Correa*

23



franckson

Dos 22 de Abril 1924  
enviado a petición  
pedacimto en suerte.  
En francés y trae a  
vachas. Los envíos  
deben ser en Francia.  
Sant' espirito Dubois.



Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

São Paulo,

P. 22.IV.94

Pauvah

Diz a Singer Swing Machine Co., por seu procurador abaixo, no executivo fiscal que por este Juizo lhe move a União, que, necessitando para defesa nesse executivo de algumas certidões de peças do processo de infração e imposição de multa por pretensa falta de matrícula, para o efeito do imposto de renda, processo esse lavrado na Segunda Collectoria das Rendas Federaes desta Capital e que se serviu de base á multa ora ajuizada, pedidas foram essas certidões pelo advogado da supplicante, sendo recusadas por motivos futeis e illegaes (doct. junto).

Nessa conformidade e não querendo dispender ou se privar dessas certidões, a supplicante, em obediencia á jurisprudencia do Supremo Tribunal, quer, ainda uma vez, intimar essa Collectoria a fornecer ditas certidões, no prazo de treis dias, sob pena de se levar a efeito a vistoria e exame em seus livros e archivos para aquelle fim e por cuja diligencia a supplicante já protestou em seus embargos.

Outro sim: porque a dilação de dez dias por V.Exa. concedida á supplicante para a prova de seus embargos já está correndo e dentro della só ha a proxima audiencia ordinaria, a supplicante pede a V.Exa. que, desde já e para o caso de não serem ditas certidões fornecidas naquelle prazo, seja intimado o Dr. Procurador Seccional para, nessa proxima audiencia, louvar-se com a supplicante em peritos que procedam ao exame e vistoria nos livros da referida Collectoria e seu archivo e na parte necessaria á extracção daquellas certidões, tudo sob as penas da lei.

Nestes termos

P.deferimento

São Paulo, 22 de Abril 1924

Luis S. Duadog



Porto Alegre  
Rio Grande do Sul  
Brasil

Exmo Sr. D<sup>r</sup>. Collector das Reendas Federais.  
dessa Capital

O abaixo assinado, aviso  
gado, tendo pedido o V.B.R., por certidão,  
diversas peças do processo de seu passat e  
implicado de muita interestrada nessa re-  
partição contra a Singer Sewing Machine  
Co., com a declaração que carecia desse do-  
cumento para desfazer de interesse de ter-  
ceiros compradores seu patrocínio, teve  
sciência de que o V.B.R. subordinava o depo-  
imento à condição de exhibir o supreto a  
processos daquela Companhia.

Ponderando o V.B.R. que essa con-  
dição não pode ser impostas, porquanto o  
Supreto requerem a que se certidões, não sua  
qualidade de procurador de quem quer que fe-  
ja, mas, sim, em seu próprio nome, sua qualida-  
de de advogado e para a defesa de interes-  
ses de terceiros, compradores ao seu patrocínio,  
assim a nessas circunstâncias o Supreto, pelo  
reconhecimento de que desfaz, para o  
que se seu e seu pedido desfeito; como,  
porém, assim não basta o V.B.R., entao o Supreto  
pede certidão do interessado de aquela sua  
petição e do despacho nela encarado, tudo  
junto a isto para os fins de direito.

various documents destined to be exhibited  
in Justice.

These terms

P. de feito



Cuiabá, 14 de Abril de 1924  
Luiz G. de Freitas

Não compreendendo o pedido de ver  
tida o caso de legitima afeição e  
podendo a mesma comprometer a  
tercios, difamando o ou por qualquer  
modo alinhando sobre eles a odiosa  
de ou o espírito público, reis vante  
já agiu para os interesses da justiça,  
vários inquéritos e pedidos, para manter  
o meu despacho anterior fundamento  
de suas disposições de art. 52 § único  
das Constituições de 1890 e cais n°  
672 e outubro de 1878 e 158, e 22  
de outubro de 1886.

Quanto ao segundo pedido resolvemos  
nos experimentos.

As L. Encaminhadas para antifícias.

2º Coletores Federais, 14-IV-924

John Luf Tamay (redacted)  
antifícias

Certifi-

Certifico, em cumprimento ao despa-  
 cho do Senhor Collector, encarado na pre-  
 sente petição, que é de seu segundão  
 o requerimento de Luiz J. de Chaves, ad-  
 mestado, do qual pede - novo cálculo  
 "Excellentíssimo Senhor Collector da Segunda  
 Collectoria das Rendas Fazendas, desta cida-  
 de. A abaiço assinado, redovgado, preci-  
 sando Yorá documento e defesa de inten-  
 tes de Tercários, confiados ao seu patro-  
 cínio, pede e requer que aos díspois te-  
 mandar dar, por certidão, as seguin-  
 tes peças dos autos de notificação ins-  
 tauradas contra a finge Serraria Machi-  
 mu Py, por infrações do Regulamento  
 do imposto sobre a renda: 1 - um - da  
 notificação de folhas deis; dois - do  
 documento de folhas trés; tres - da defe-  
 sa dos autoráveis e quatro - da deci-  
 são final proferida - Ventes finais, pede  
 de pagamento -obre um pelo judicial, ha - se  
 11/4/24 - Cunha, onzi de abril de mil no-  
 centos e vinte quatro. Luiz J. de Cha-  
 dues. E que mesma petição, se fazendo  
 o Senhor Collector a segundão, juntando  
 o requerente a necessária procuração,  
 certifique - se. Segundo Collector Fazend  
 em Portugal, em onzi de Abril de mil no-  
 centos e vinte quatro - Consigo - para  
 constar, em Cabo Frio, Rio, Estado  
 da Segunda Collectoria das Rendas Fazendas  
 nessa Capital, passa a presente certidão  
 aos dias quatorze do mês de Abril de

anos de mis conocidos e visto que

2. b. q. b. q. 2. b. q. 2. b. q.  
J. d. d. d. d. d. d. d. d. d.



Mai 1922  
aflet

R. P. J.  
R. P. J.  
C. P. J.

certifico

### Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho da petição retro intimei o Sr. Adherbal Fontes Cardozo Collector da 2<sup>a</sup> Collectoria Federal desta Cidade e bem assim o Sr. D<sup>r</sup> Procurador da República por todo o conteúdo da mesma petição retro e seu despacho Ficaram scientes e dou fi Curitiba 22 de Abril de 1924 Oficial de Justiça Américo Nunes da Silva



Junta da

Das 25 Setembro 1924  
juntada a officio em  
Ponta do Enseado  
peste Maravacas  
Esquadrado, a escrivão  
Paulo Passant no Rio de Janeiro.



# 2.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes

N. 134

Curitiba, 25 de abril

de 1924

~~Exm. Sr. Dr. Juiz Federal deste Estado.~~

*Flamul*

*P. 25-IV 72*

Tendo sciença do despacho de V.Exa., exarado na petição em que o advogado Luiz Quadros requereu uma busca na repartição a meu cargo, por lhe ter eu negado a certidão que pediu, referente a um processo que correu nesta Collectoria contra a Singer Sewing Machine Comp., desta Capital, venho trazer ao conhecimento de V.Ex. os motivos que me levaram a proceder dessa maneira.

Dos termos do meu despacho deprehende-se que eu não prejudiquei qualquer pretensão do supplicante: Juntando o requerente a necessaria procuração, certifique-se.

Quiz, portanto, para conceder-lhe a certidão que requereu, que elle, advogado, tivesse o direito de merecer-a, nos termos da legislação que regula a especie.

Assim, o artº 52 das Inst. de 1899, combinado com as decisões ns. 692 e 158 respectivamente dos meses de outubro de 1878 e 1885 esclarece que taes certidões se concedem aponas para a legitima defesa ou quando não possam prejudicar interesses de terceiros, "diffamando-os, ou por qualquer modo attrahindo sobre elles a odiosidade ou desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da justiça".

Ora, não sendo o requerente parte no processo de infracção que foi movido contra a Singer e não tendo instruido a sua petição com procuração para aquelle fim, é claro que esta Collectoria não podia conceder-lhe o favor pedido, sem attentar contra o direito da alludida firma, porque ficaria o advogado Luiz de Quadros com elementos para diffamar-a, attrahindo sobre ella a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da justiça.

A vista desta exposição, poderá V.Ex. julgar o facto como for

de justiça.

SAÚDE E FRATERNIDADE

O Collector Federal,

*John L. Smithfield*



Com

Olhos 25 de Abril de  
1924, faço estes autos  
concluções ad m'do Dr.  
Justa Federal em  
Transações Maranhenses,  
Escrevendo o escrivão Dr.  
Paulo Maia aut. escrivão subscritor.

Leyos

- bispicos, pés offiçais e fl.  
28 e documentos n fl. 25-26,  
que o agremiação de droga  
e m. Luis Guedes, dirigido ao  
1º Colector, para solta regras  
que des respeito a "Singer",  
e que esse cabilho a mesma  
jura a seu jucamento data  
Competência, naí ha ligar  
para a diligencia de escrivão  
e ofícios, só permitidos por  
de autoridade administrativa,  
"sem justa causa", re-  
cusa uma entidade. Sâ-

o scimis nro aposto a  
portas.

P. 25-IV 1924

Panamá



Data -

No mesmo dia su-  
prio declarado, ree-  
lvi estes autos Em  
Gêneros Maravilhos,  
Escrevendo o escrivão  
Dr. Paul Mairant escrivão sub-  
stituto.

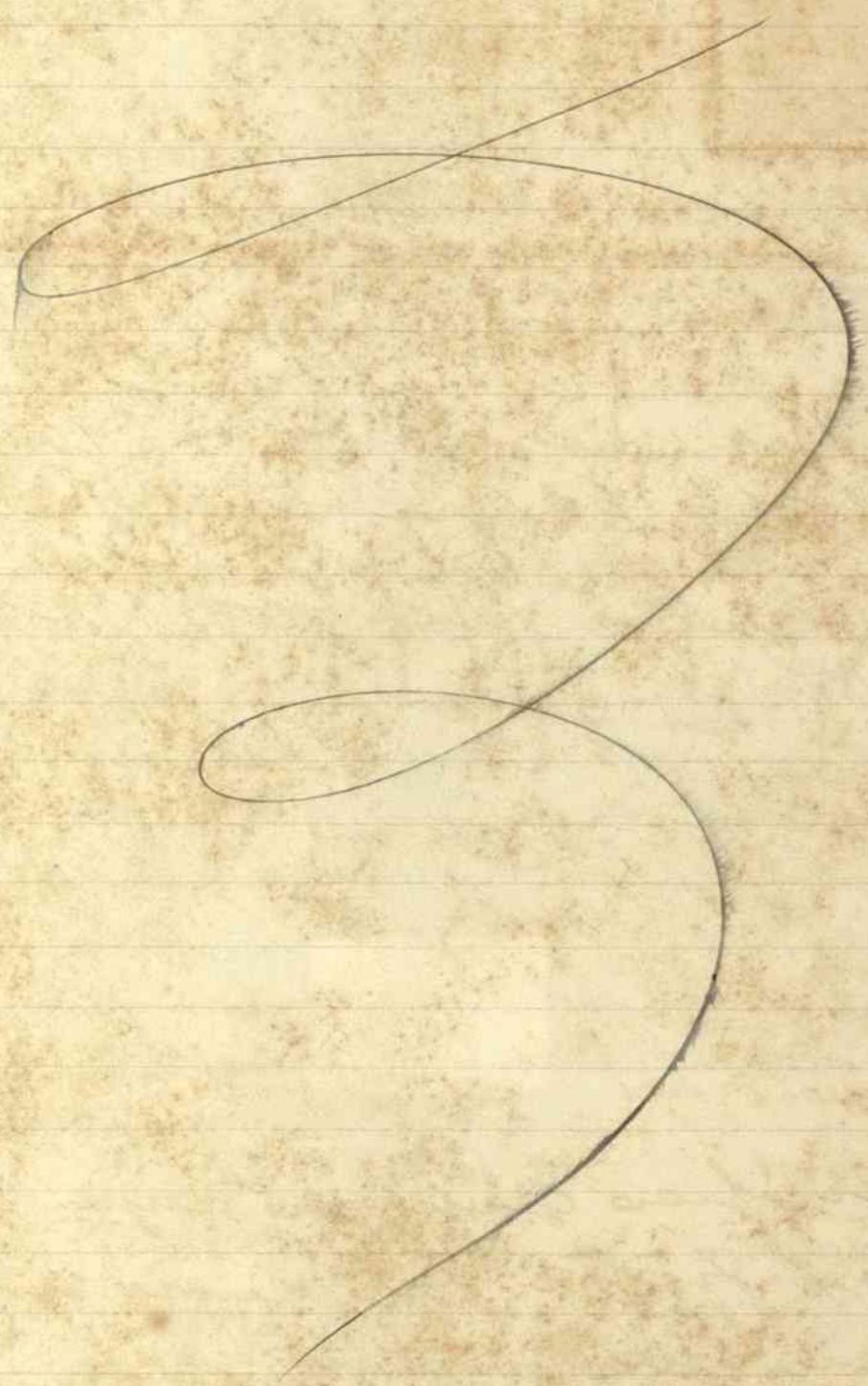
Certifico que, de acor-  
do com as atas supra-  
dictas, sou eu o advogado  
do Dr. Luis Guedes e  
do Dr. Procurador da Re-  
pública, da fei-

C.º 26 Abril 1924

Obrigo  
Paul Mairant



30



Yurata

Das 28 Setembro 1924  
peste o deuslado  
peste peste. Em  
saufas mandadas,  
escapite, o escrivim  
Paul Maran em Rio de Janeiro





Audiencia de 26.  
de Abril 1924 -

Deu audiencia ontem,  
hoje, no lugar e hora  
do costume, a Ofício  
Federal; aberta a mesma  
com as formalidades da  
Lei, ao toque de Cam-  
panha, pelo portero dos  
auditorios, n'ella compa-  
receu o Dr Luis Gua-  
dro, e por elle foi dito,  
no executivo fiscal, que  
move a União, contra  
a sua constituinte Win-  
ger Machine Company, que  
devendo se proceder n'esta  
audiencia a lavacão re-  
querida, para exame e  
visitação na Collectoria  
2ª das rendas federais,  
nesta Cidade, caso a  
mesma não forneçesse  
certidões pedidas, não

pide, entretanto, essa  
lunearada ser feita, em  
vista do despacho do  
Mm. Juiz, preferido em  
reclamação d'aquella  
Collectoria, e assim, ha-  
vendo impedimento do  
Juiz, e judicial oposito  
pela parte contraria, pe-  
dia que, nos termos do  
artº 75 da Consolidação  
das Leis da Justiça Fe-  
deral, se houvesse a  
dilação probatoria por  
suspeição, até desapare-  
cer o impedimento, ou  
ser decidido o recurso  
que, de dito despacho,  
interporá n'este momen-  
to; isto tudo sob pre-  
gão. O pregado, com  
parecendo o Dr Procurador  
da Republica e disse  
que não concordava  
com o requerido pela

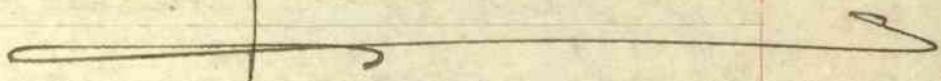


pela parte, por não se  
renunciar na espécie, im-  
pedimento do Juiz e Judi-  
cial e irais, por ser  
a marcha do executivo  
fiscal, traçada por Lei;  
e assim, não estar su-  
jeitas a merecimentos  
chos. O que tudo en-  
do pelo Juiz, deixou de  
atender o pedido feito  
pelo advogado Dr. Guadros,  
por não se tratar na  
espécie, de impedimento  
do Juiz ou obstáculo Judi-  
cial, appostos pela parte  
contraria, que sal os casos  
em que os termos das dila-  
ções podem ser considera-  
dos. Alim diso, a  
dilação especial que es-  
ta correndo é continua,  
sucessiva e improroga-  
vel nos termos da Lei.  
Nada mais havendo, la-

lavorou-se o presente  
termo que assinara  
o Juiz e o Partido. Eu  
Francisco Maravilha, Es-  
crevinte, o escrevi. Eu  
Paul Plaisant, Es-  
crevad, subscrevi.  
C. Carvalho, José  
Baptista Paes. —

Conforme o prot. Ques. da An.  
D. em An. da fil.

O h. Ques.  
Pd M Asaw





Chm

Das 17 de Junho 1924  
faço estes autos con-  
cluídos no Ofício Dr.  
Justi Federal, Em  
Francisco Maranahos  
Exame, e encaminha-  
do, Paul Paisant encarregado  
de Subs.

Chas

Ento no sr. Procu-  
rador a Republica.

P. 17 V 94



Paranh

Data

No mesmo dia super-  
declarado, encaminhei estes  
autos. Em Francisco Maranahos  
peachas - Exame, encarregado  
Paul Paisant encarregado Subs.

*Gista*



Das 26 junho 1924  
peço estes autos com  
restituição ao Dr. Procurador  
Geral da Republ. à  
Exmo. Sr. Ministro das Maravilhas.  
Em nome das Maravilhas  
do Pão de Açúcar, o exmo.  
Dr. Antônio Mansur escrivão Subsc.

*Gista*

Vou auto em separado.

Cuiabá, 28 junho de 1924

José Tomás Freire

Data —

No mesmo dia supra  
declarado, recolhi estes  
autos com as magistras em  
frente. Em nome das Ma-  
ravilhas Escrevi. o exmo.  
Dr. Antônio Mansur escrivão Sub-  
scritor



Pela Exequente.

Os embargos de fls, não tem o menor fundamento jurídico.

A preliminar levantada, pela embargante, referente à nullidade do processado, pela suposta inconstitucionalidade do decreto 15589 de 29 de Julho de 1922, e tambem da Lei Nº 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, é manifestamente improcedente, como é facil demonstrar.

A embargante não cita uma decisão judiciaria, ou um julgado do Venerando Supremo Tribunal, inquinando de inconstitucionaes o Decreto e Lei já referidos.

De Meritis.

Não procede, tambem, a allegação de possuir a embargante Matriz em São Paulo e filial nesta Capital, e assim estar isenta a mesma filial neste Estado da observancia do regulamento 14729 de Março de 1921, porque, a mesma filial é um estabelecimento commercial nesta praça, e assim sujeito a fiscalisação das Repartições e Auctoridades com jurisdição ~~des~~ ~~Auctoridades~~, residentes nesta capital. O regulamento 11589, já referido, se achava em pleno vigor, quando foi a mesma embargante auctoada, como infractora desse regulamento, e assim em hypothese alguma, ~~que~~ poderia exhibir-se da formalidade da matricula desse estabelecimento commercial, neste Estado, o facto, de ter sido a Matriz em São Paulo, matriculada naquelle Estado. As allegações referentes aos Arts. 19 e 27 do alludido regulamento 11589, não aproveita a embargante, porque se refere sómente as matriculas feitas, no Estado onde elles foram declaradas, e não a filiaes estabelecidas, porque isso traria a impossibilidade já allegationada da fiscalisação das Repartições arrecadadoras e Auctoridades, da embargada.

A Lei nesta Secção, foi violada pela embargante, e assim é procedente o auto de multa contra a mesma lavrado. Não é verdadeira a afirmativa de que a multa imposta, assenta em disposições de Leis revogadas. A embargante, entretanto, não cita e nem poderia citar porque não existe, a Lei

revogatoria, do imposto sobre lucros commerciaes. Assim, é evidente,  
a procedencia do executivo intentado e o MM. Juiz, julgando subsis-  
tente a penhora feita, fará sómente.

JUSTIÇA.

Curitiba, 28 de Junho de 1924.

Luis Henrique Schreiber  
Procurador da Republica



*Ltr*

Años 29 Agosto 1924,  
Faco estos autos con  
clases ad m.m. Dr.  
Luis Federal. En  
Francisco Maravillas.  
Escauste, o escuete, en  
Pant. Mais Ant es una subsección

*Cys*

Amor a todos.

P. 29 VIII 924

*Barranquilla*

*Fecha*

Años 29 Agosto 1924, recibe estos  
autos Luis Francisco Mar  
villas. Escauste, o escuete  
en Pant. Mais Ant es una subsección



Custas dos Embargos -

Pr. Juiz - Cem reis.	3.000
Brancos =	116.700
Procurador Deccional	14.000
Official Just. Cia	4.000
Selos do Acto	18.000
	<u>Rs - 85.400</u>

Dom, 2 de Setembro 1924

O. B. C. S.  
Paul Maisam

Certifico que intimei o  
embaçante para pre-  
parar estes autos. dom.  
fe. C: 2 Setembro 1924.

Oscar  
Paul Maisam



Envolvimentos de M. J. Kie:



Clr.

Dos 2 Setembro 1934,  
faço estes autos conclusivos ao Mm. Dr seu Exce-  
lentíssimo Exmo. Sr. Presidente da  
República. Escrevendo-me  
em que Mais Antes ou Depois subge-  
ro.

Ojos



Vátor: Os embargos de fl. 17.  
julgó, opinião, não provados. - A  
proibição é inconstitucional  
dele e impõe, sob risco, por con-  
dição o efeito de inautênticos e  
falsos, a competência exclui-  
va do Estado, mas me parece  
que talha procedência juriética,  
porque, o primitivo recife so-  
bre a lucra per o individuo au-  
fere, no exercicio a sua propriedade

e o segundo, sobre a prosperidade, tanto  
ou não, aquela lucros.

O segundo sobre tudo, diz o Sr. Leopoldo  
Fuchs, não deve ser confundido com o de  
industrias e profissões, para este sejam, como  
requerido, para sua incidência, a heli-  
tudável ou indutriosa, ou profissional,  
existindo independentemente da prosperidade  
e vantagens, ou lucros, superiores ou ex-  
ercícios de actividade individual, ap-  
plicados ao mister, ou à maneira co-  
mumação profissional.

Leroy Beaujouan (Sciencia e Técnica  
no Brasil) relata que as classes, sobre classes  
piscas de indústria e de comércio, são  
confundidas com o segundo, em geral,  
sobre a riqueza; mas, em muitos  
países, também, os bens de importação  
sobre a riqueza, que recolhe, sobre o pro-  
spero de comércio e de indústria  
existe um critério especial, provendo  
o governo com prosperidade.

Então, por comparação, é con-  
fundível o o segundo de indus-  
trias, que pertence aos Estados,



34

o o solo os rendos, podia a Uniao estabelecer n'te ultimo, vendo-se de preceudor que che coupe e aut. 12 no Contrato da Federal.

- Sobre o mérito, se, igualmente, visse exequível o despatch de escrivendo, ora embargado.

O Regulamento que brevemente segue, nº. 15.589 de 29 de junho de 1911, entrou em plena vigor, quando, à filial da Singer Machine Company metida Capital, foi imposto a multa a que se refere o artigo de fls. 3 (Art. 6º, letra a. do art. 6º Regulamento), por não ter feito reclamação, indicada no §. 1º do art. 19. A diligência do art. 3º, mantém os materiais filos, na vigência de lei anterior, mas não exclui, n'te clara, o despatch exigido pelo novo lei, quando forem cumpridos, na vigência desta.

- Prossiga a execução, propoer o custo para embargando. Não perdeu o prazo - contam - tempo.

Inde a Corte, pustoge a Autobus a mil reais quanto a custo da tarifa.

José Bastos - Adv. Criminalista

Da

## Data

Olos 14 Outubro 1924,  
recebi estes centos - Em  
Tunisie Maravachas,  
Esquife, o escui Du  
Pan Mawaw esuwas tub'om.

## Publicação

Em seguida fui pu-  
blicado em Tunísia,  
a sentinca reis. Em  
Tunisie Maravachas,  
Esquife, o escui Du  
Pan Mawaw, esuwas tub'om.

Certifico que, da senten-  
ça resto. mitim o  
Dr Louiz Guadres e o  
Dr Procurador capelli-  
bria; seu fe.  
C. 10 Nov. 1924

Pan Mawaw





Fuertada

Ses 14 (Pratense)  
de Naranjales a 2124  
frente a petición en  
frente a Eel fini  
caso Maranachas. Es  
frente a ~~arriba~~ <sup>en</sup> la  
M. M. es ~~arriba~~ <sup>en</sup> la



Exmo Sr. Dr. Juiz Federal  
desta Seção

Sr., em termos.

Junho 14 de 1934

Párrafo

Diz a Magistrado Démétrio Machado

que o B. por seu procurador abaixo, no exercício  
fiscal que lhe moveu a União, por este Juiz,  
que tendo sido intimada da veracidade de-  
cisão que V. honrada prosperada versa acerca, pela  
qual julgou não provados os embargos op-  
postos e, data vencida, não se poderão com el-  
la conformar, que della appela para o  
Supremo Tribunal Federal, onde protesta ar-  
ragoar o seu processo.

Nesse, estando dentro do prazo legal, pe-  
de exequias a V. Honrada que se digne mandar  
tomar por União a sua apelada, della no-  
tificar a parte contrária e, devidamente  
processada, ordenar a subido das autos  
à Suprema Instância no prazo legal.

Nestes termos

P. de permuta.

Ano: 1934, 14 de Novembro de 1934

W. Lui - Segunda de Juiz





## Ferreira da appelação.

Ass 14 de Venerdì 12 24,  
n'esta Cidade de Rio de Janeiro,  
Br., em nome Castanho,  
comissário o Dr. Lui  
G. de Souza, reouvir  
sido de mim desposta  
áris, que devi fi. e  
per elle fui dito, em os  
me da sua constituinte  
Brazil Machine Company,  
que ond se envermado  
de cum a bendida dos  
Dr. Júnio, suspeita de micos  
autro a £ 36 e segunte  
reinhas deslo presidente dos  
nos, apelar com appel  
lado tem, da respenda  
entrega, para o Supre  
me Tribunal Federal;  
todo de accordo com a  
sua petição nenhuma que  
fica fazendo parte nista,  
grau de dito tempo. E se  
cum garantia deixar em  
pedis, the lauro este tempo  
que lido e achado conforme  
assegura. Esta Francisco Mala  
yachas. Escrivão, e escrivão de Ant  
Monsant esouvas Dns Osp.  
triz souzinho d. Jardim.

Cm

Qlos 17 Nove m<sup>os</sup>  
1924, fuios estes auto<sup>s</sup>  
son oficiais admdn do Dr.  
Guia General. Eue tam  
acos maracuchas. Esas  
punctu. o escam. En Pau  
Mais Am<sup>o</sup> es enas Sub Oci

Cys

Realo a agulhas, no  
me effeito regular.

Especie m., no povo  
e la, picando tortado.

P 17 XI 94

Reavach

Data

No me remordia mi  
gra deslizada receli  
estes auto<sup>s</sup>. Eue tam  
acos maracuchas. Esas  
punctu. o escam. En  
Pau Mais Am<sup>o</sup> es enas Sub Oci

CONF. 11



Certifico que so despa-  
cho certos que recebeu  
a appellacione, intimação  
e admoestação do Dr. Leônidas  
G. de Oliveira e do Dr.  
Procurador da Repub-  
lЍca; e empre-  
Caratiba 1º de Novembro  
1924.



O escrivão  
Antônio Amorim

Certifico que intimou  
o procurador da appela-  
ção e o da Repub-  
lЍca, para recorrer e fa-  
zer a renovação das au-  
toes, ao Supremo Tri-  
enal Federal; em fei-  
to. 25 Nov. 1924.



O escrivão  
Antônio Amorim

Pernambuco

Dos 25 set 1924.

1924. Faz o remessa satis-  
autos ao Supremo Tri-  
bunal Federal. Eger  
Francisco Marques, Es-  
crivão, o escrivão Paul  
Marques em nome do Dr. José!

Pernambuco.



# TERMO DE RECEBIMENTO

42

Aos dois-(2)---dias do m<sup>o</sup>ez de Dezembro  
de mil novecentos e -----vinte e quatro----- me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e  
assigne.

O Secretario

*Galdino de Souza, sub-advogado*



# TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos quarenta e uma-(41)-----  
folhas, todas numeradas; do qual fiz lavrar este  
termo e assigne.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, -2----

de Dezembro de 1924.

O Secretario

*Galdino de Souza, sub-advogado*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

43

Pago em a appellante  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de dez mil e seiscentos reis  
de distribuição e julgamento, nos termos do art 3.  
alínea 4.º n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 9

de Janeiro,



de 1925

Gabinete

ed aumt



*Ric*

CUSTAS DO SECRETÁRIO

Pago em a appellante  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	1 \$ 500
Revisão de fls., a 40 reis	1 \$ 600
Apresentação	3 \$ 000
Termos	1 \$ 000
Acrescidos	3 \$ 000
	<hr/>
	13 \$ 100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 9  
de Janeiro de 1925

O Secretario,

*Gabinete dos custos*

44

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Inv. Ministro Presidente,

N.º 5.119- Distribuído ao Exmo. Inv.

Ministro Pedro Meliberti

Em 22 de Janeiro de 1925 -  
Jundiaí Cavalcanti P.

Apresenta a V. Ex., para distribuição, estes  
autos de apellassão civil em que é  
apelante Singer Macchine  
Company e é apelada  
a Fazenda Nacional  
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9  
de Janeiro de 1925.

O Secretário

Galdino Barreiros et Samsor

## TERMO DE CONCLUSÃO

Fago estes autos ao Exmo. Inv.

Ministro Pedro Meliberti

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24  
de Janeiro de 1925.

O Secretário

Galdino Barreiros et Samsor

~~H~~ Vistá ás partes. Pri 28.  
Janan 1925.

~~H~~ Miliib ~~H~~

TERMO DE DATA

Os trinta e nove dias do mes de Janeiro de mil novecentos e cinquenta, me foram endereçados estes autos por parte d.o Excmo. Dr. D<sup>r</sup>. Pedro M<sup>r</sup>ilheli, c<sup>o</sup> o despacho suprido que fixarão este termo e assinno.

O Secretario,

Galluadearm<sup>s</sup> u d' amprau

~~Ampliar~~

TERMO DE JUNTADA

Os doze dias do mes de Julho de mil novecentos e cinquenta, juntão a estes autos o peticão e pro que se segue, do que fixarão este termo e assinno.

O Secretario,

Galluadearm<sup>s</sup> u d' amprau

45.

Exmo. Srº. Ministro Relator da Appelação No. 5.119.



*Lançamento - Rio de Janeiro*  
*Julho 1926* *Ministro*

SINGER SEWING MACHINE COMPANY, nos autos da apelação n. 5.119, tendo sido a mesma preparada no prazo legal e tendo V. Exa., por seu respeitável despacho, mandado dar vista ás partes, requer a V. Exa. que se digne de mandar juntar aos autos respectivos a inclusa procuração outorgada pela Suplicante a seu advogado, abaixo assignado, afim de que lhe possa ser dada vista para arrezoar. Requer, igualmente, que seja intimado o digno Dr. Procurador respectivo para scien- cia e bem assim para a renovação da instancia, visto ter estado o feito parado mais de 6 mezes na Secretaria deste Egregio Tribunal.

Nestes termos,

*limite  
até 12 outubro de 1926*

E. deferimento.



*de julho de 1926  
nos autos*

Certifico, em cum fizeram os  
respetuosos despechos meus, que  
intimai ao Excmo Sr. Ministro  
Procurador Geral da Republica  
por todo o conteúdo da presente  
petição e despecho. O referido  
é verdade e devo fi. Rio, 12 de  
Outubro de 1926. Joaquim Sáenz  
Sobrepasta. Com official de  
justicia

Bento  
Gómez

Ministro de justicia

Pedro Evangelista de Castro

SERVENTUÁRIO VITALÍCIO DO 1º OFFÍCIO  
DE NOTAS NO DISTRITO FEDERAL  
RUA DO ROSÁRIO N. 103  
TELEPHONE 8077-NORTE  
ARCHIVO EM CASA FORTE



L.º 340

F.º 134v

## CAPITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**CERTIFICO** que revendo o livro n.º 340 de procurações do meu cartorio, delle a folhas

consta o instrumento seguinte: REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

*Douglas Devine Blachere Esq. Esq.*

Saibam os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e seis, aos ~~quarenta~~ dias do mes de ~~julho~~ ~~Junho~~ ~~de~~ ~~1926~~ ~~nesta~~ ~~Cidade~~ ~~do~~ ~~Rio~~ ~~de~~ ~~Janeiro~~, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece ~~me~~ como Outorgante ~~neste~~ ~~cartorio~~ ~~Douglas Devine Blachere Esq. Esq.~~ ~~so~~ ~~cidade~~ ~~anterior~~ ~~morte~~ ~~a~~ ~~America~~ ~~no~~ ~~este~~ ~~seu~~ ~~sede~~ ~~do~~ ~~Brasil~~ ~~Estados~~ ~~Unidos~~ ~~da~~ ~~Ame-~~ ~~rica~~ ~~do~~ ~~Norte~~, ~~neste~~ ~~acto~~ ~~representado~~ ~~por~~ ~~seu~~ ~~superin-~~ ~~tendente~~ ~~geral~~ ~~Theodore W. Gayer~~

reconhecido pelo proprio

pelas duas testemunhas abaixo

assignadas, do que dou fé: perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o advogado Dr. João Pedro dos Santos, brasileiro, casado, com estriptorio nesta cidade anno do Outubro m. 63, com plenos e iluminados poderes de procurador bastante para o fôrma un geral na justica federal em geral em qualquer instância ou tribunal, usando de todos e quaisquer recursos inclusive apelações, e delles desistindo, requerer em general todos e prouver que quer atões civis as criminais, interpondo os respectivos recursos, oferecer e procurar quaisquer crimes; representar a outorgante em quaisquer diligencias e concordatarias judiciais em annigáveis, fávendo e assinando as necessarias declarações de crédito e defendendo-as em assembleias de credores, aceitando em transações nos meios de syndicatos ou eleições de bispos diocesanos, transigir, entrar em acordo, reeleger, dar quaisquer e substituir os fôrmas em um parti, com a sua reserva de modos agindo com esta no fôrma da capital federal e nos dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, S. Paulo e Pará, e para tudo o que fôr dito a outorgante ratificado, confirmado e conferido os poderes neste impresso. *ZB*

concede todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle Outorgante , como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle; requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaequer causas, ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo , em um ou outro fôro ; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaequer artigos ; contrariar, produzir, inquierir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante ; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas ; com as citações para elles, assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia ; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despachio e seguir esses recursos até maior alçada ; fazer extrahir sentenças, requerer a execução della, sequestros ; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados ; pedir precatorias ; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor , juntar documentos, e tornal-os a receber ; variar de acções e intentar outras de novo ; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo ; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou Substabelecido , promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, aceit e assigna com as testemunhas abajo reconhecidas por mim. Pagou de sello federal Reis: 2.000 Réis

Raul de Lima Barbosa, ajudanté juizamento, que a  
serrei Réis Pedro Evangelista de Bastos junior, Tabellário  
interino, vice a subscritor. Theodore W. Blecher. José Antonius  
Sorreia, tenente de S. Bastos. Collado. Idem damente  
instalado nessa estampilha de 210 Réis testemunha por  
entidas em 5 de Julho de 1926. Réis 2.000 Réis  
O Miller, autor de ang.

Pedro Evangelista



Belo Horizonte  
Tabellário de Casas

Sello . . . . . \$600  
Certidão . . . . . 4\$000  
Busca . . . . . \$

Réis . . . . . 7\$600

## TERMO DE VISTA

Aos dez dias do mês de julho  
de mil novecentos e vinte e sis, fize estes autos  
com esta a sdr. D. José Pedro dos  
Santos, de que fiz fazer este termo e assinei  
O Secretário

Giacchino Scamurra.



—

— April 22. 1863 - C. 243 N.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Pela Appellante -

A sentença de fls. 36 a 37 merece reforma por não se ter fundado, data venia, nos verdadeiros principios juridico-constitucionaes applicaveis á especie em debate, e tambem por se ter apartado da prova dos autos e das regras processuaes que devem ser observadas nos processos de executivos fiscaes, consoante a jurisprudencia deste Egregio Tribunal, além de ter sido tal sentença calcada em dispositivo regulamentar que já não existe e que, portanto, não mais produz effeito, maximé tratando-se, como se trata, na hypothese sujeita, da applicação de uma multa, verdadeira penalidade, que não deve ser imposta e muito menos judicialmente exigida, sinão por força de um proceito claro, expresso na lei e plenamente em vigôr.

A analyse cuidadosa e ponderada da sentença appellada convence de sua manifesta improcedencia.

O M. Dr. Juiz a quo apreciou, em primeiro logar, a preliminar levantada nos embargos de fls. 17 a 18, com que a appellante se oppoz ao presente executivo. Naquelles embargos foi levantada a questão da constitucionalidade do imposto sobre a renda, principalmente pela forma por que esse imposto foi regulamentado pelo Decreto n. 15.589 de 29 de Julho de 1922, que evidentemente exorbitou da respectiva autorisação legislativa (Lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921), creando arbitrariamente modalidades novas, principalmente no tocante a multas, do que é um exemplo frizante a especie ora sujeita a julgamento, de vez que nem a citada Lei n. 4.440, nem o Decreto n. 14.729 de 16 de Março de 1921, que deu regulamento ao art. 36 da Lei n. 4.230 de 31 de Dezembro de 1920, que instituiu o imposto sobre a renda, cogitaram absolutamente da applicação de multa pela simples e inoffensiva falta de communicação a uma collectoria qualquer, de

já se achar a contribuinte devidamente matriculada e pagando regularmente os impostos devidos na séde do seu estabelecimento commercial, na hypothese, na Capital do Estado de São Paulo, onde se acha a appellante matriculada desde 2 de Outubro de 1917 (doc. fls. 22) e em cujo Diario Official sempre publicou os seus balanços e demais declarações exigidas, como se prova com os exemplares do Diario Official do Estado de São Paulo, juntos a estas razões.

Portanto, não se diga que a appellante infringiu o Regulamento 15.589, por falta de matricula, por falta de publicações officiaes, por falta da publicação do balanço ou por falta do pagamento do imposto, porquanto tudo isso está provado, não se contesta e antes se confessa, que a appellante rigorosamente cumpriu na sua séde de então na Capital do Estado de São Paulo, onde, repetimos, se acha regularmente matriculada e onde tem cumprido todas as exigências decorrentes da lei que instituiu o imposto sobre a renda no Brasil. Não podia estar, pois, a appellante adstricta à observância de quaesquer outros preceitos legaes, porquanto ao tempo em que se matriculou não havia, como nunca houve, a exigencia, sob pena de multa, de fazer communicações ás outras collectorias do Paiz de que a appellante estava cumprindo com o seu dever na Capital do Estado de São Paulo. Nenhuma lei, aliás, exige tal comunicação. Apenas o Regulamento n. 15.589 encaixou arbitrariamente no art. 19 § Iº um addendo ao dispositivo que dispensava as succursaes e filliaes dos estabelecimentos, da matricula na respectiva repartição arrecadadora, accrescentando o seguinte "onde, entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração."

Como veremos mais adeante, este acorescimo introduzido nesse Regulamento de 1922, não constitue pela forma por que se acha redigido, uma obrigação imperiosa, um dever inelutavel; "farão", diz a Lei, dando assim a entender que se trata de uma simples comunicação que a todo tempo poderá ser feita (porque aquelle Regulamento não marca prazo algum para esse fim), mediante representação ou qualquer aviso da respectiva collectoria. E este processo, só por si, prova que a appellante estava, de facto, dispensada da matricula

na Collectoria de Curityba, onde tem uma succursal, de vez que a Ca-  
sa Matriz está devidamente matriculada na Capital do Estado de São  
Paulo, como judicialmente se prova por meio de todas as declarações  
documentadas que constam deste processo, de que ora não pode deixar  
de ter conhecimento a dita Collectoria de Curityba. Aliás, a fal-  
ta de declaração immediata feita á Collectoria de Curityba, não é pas-  
sível de multa alguma, em vista mesmo do citado Regulamento n. 15.589,  
que, como já vimos, não considera isso uma falta grave, como porque  
não marca prazo algum para que tal declaração ou communicação possa  
ser feita e, assim, essa méra communicação pode ser feita a todo tem-  
po, sem imposição de multa alguma. E tanto isso é verdade que o  
art. 61 letra "a" do cit. Reg. n. 15.589 manda applicar a multa de  
500\$000 a 2:000\$000 aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos,  
sendo imposta a multa no minimo si expontaneamente requererem a ma-  
tricula, antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo encarre-  
gado da fiscalisaçāo.

Ora, como se vê, nesse dispositivo, o Regulamen-  
to apenas se refere e só manda applicar a multa em caso de falta ou  
recusa de matricula e, assim mesmo, exige que previamente o encarre-  
gado da fiscalisaçāo respectiva notifique a parte. Não cogita, pois,  
em rigor, o Regulamento de multa alguma por falta de simples communi-  
cação de já se achar a appellante devidamente matriculada na séde da  
sua casa matriz. E muito menos aquelle Regulamento autorisa a im-  
posição de uma multa tal, sem um aviso ou notificação da collectoria.  
De forma alguma o referido Regulamento autorisa a que a Collectoria  
de Curityba, sem essas prévias formalidades, instaure, desde logo,  
contra a appellante, um processo executivo para a cobrança de uma  
multa, illegalmente imposta e arbitrariamente exigida.

Demonstrado está, pois, que ainda que fosse le-  
gal e não simplesmente regulamentar, a declaração a fazer á Collectoria  
de Curityba, não se trata ahi de uma exigencia sujeita a multa  
alguma, a qual pode ser satisfeita a todo o tempo, nos precisos ter-  
mos dos proprios dispositivos invocados como base do presente execu-  
tivo. E tanto basta para provar que este executivo é nullo de ple-

51.

pleno direito por não ter objecto, nem assento legal.

A sentença appellada, para chegar á conclusão de que o imposto sobre a renda é constitucional, procurou fazer a distincção entre esse imposto sobre a renda e o chamado imposto de "Industrias e Profissões", distincção essa necessaria para que ficasse demonstrada a diferença radical, sob o ponto de vista de sua applicação constitucional, entre os dois tributos. E a sentença cita então a opinião de Veiga Filho e Leroy Beaulieu. E fundado nesses dois autores, o honrado Dr. Juiz a quo conclue, declarando inconfundiveis o imposto de "Industrias e Profissões", que pertence ao Estado e o Imposto sobre a Renda, que pertence a União, a qual delle pode valer-se, conforme lhe confere o art. 12 da Constituição Federal.

Todavia, parece que a questão não ficou muito elucidada pelo M. Dr. Juiz a quo.

A opinião de Veiga Filho, citada na sentença appellada não satisfaz ao espirito, no sentido de que se possa tirar essa conclusão radical, porquanto, é fóra de duvida que o imposto de "Industrias e Profissões" recae implicitamente sobre a renda de taes industrias ou profissões. O Estado quando exige tal imposto, não o faz, unica e exclusivamente por que o individuo exerce uma industria ou uma profissão, mas sempre na presunção, no presuposto de que toda a actividade industrial ou profissional é rendosa, é lucrativa. E o Estado participa desses proventos exigindo o pagamento do imposto. A verdade é que, se não fossem lucrativas aquellas industrias ou aquellas profissões, certamente não seriam exercitadas por ninguem, e o Estado jámais receberia imposto algum sobre taes industrias e profissões. Veiga Filho, portanto, deixou a questão no mesmo pé em que se achava, porque elle não fez, racionalmente, sob o ponto de vista económico-jurídico, a distincção entre os dois impostos.

Leroy Beaulieu tambem não fez distincção alguma.

Apenas declarou elle (conforme se vê do trecho citado na sentença appellada), que as taxas sobre o beneficio da industria e do commercio são confundidas com o imposto em geral sobre a renda; mas, em muitos paizes, tambem, ao lado do imposto sobre a renda, que recahe sobre o proveito do commercio e da industria, existe um outro especial, gravando o exercicio da profissão. Vê-se, pois, que Leroy Beaulieu esquivou-se a fazer commentarios a respeito, não entrando no amago da questão relativa á distincção radical e absoluta entre os dois impostos. E antes, o que se deduz das palavras daquelle laureado financista é que ha confusão entre os dois impostos, embora em varios paizes aquelles dois impostos co-existam, abstendo-se, a esse respeito, de manifestar-se sobre a admissibilidade ou não da co-existencia daquelles dois impostos.

Demonstrado, está, pois, que com o auxilio daquellas duas citações, não se poderá jámais chegar á conclusão clara, definitiva e terminante da radical e absoluta distincção daquelles dois impostos, principalmente no nosso regimen constitucional. E, em vista disso, a questão da inconstitucionalidade oriunda da simultaneidade daquelles dois impostos, ainda é uma questão aberta, máo grado as considerações da sentença appellada que, a nosso vêr, fallando com o devido acatamento, não convencem, por falta de fundamento, juridico e phylosophico.

A questão precisa ser focalizada nos seus devidos termos: -

Quando o Estado cobra dos commerciantes e industriaes o imposto sobre "Industrias e Profissões", é porque ha sempre a presumpção de que o exercicio dessas industrias e profissões produza renda, porquanto fôra absurdo que um contribuinte pague imposto de "Industrias e Profissões" pela exploração de sua actividade commercial ou industrial, quando d'ahi lhe não resulte renda alguma. O Estado e o proprio comerciante ou industrial, como é de bom senso, suppõem sempre que o exercicio daquellas actividades produza renda, e com essa presumção de lucro por parte do individuo, é que o Estado cobra ou exige o imposto chamado de "Industrias e Profissões". Parece, pois, não haver fundamento legi-

legitimo para se affirmar que o imposto de industrias e profissões não seja um imposto oriundo da renda auferida do exercicio da industria e profissão.

Antes do apparecimento desse tão decantado imposto sobre a renda, nunca ninguem seria capaz de affirmar que o imposto de "Industrias e Profissões" era exigido simplesmente pelo facto do individuo exercer uma industria e profissão. Foi preciso que aparecesse a nova modalidade do imposto sobre a renda, para que se procurasse distinguir esse imposto do chamado imposto de industrias e profissões, afim de se poder justificar a absurda co-existencia dos dois impostos, embora lançando-se mão de argumentos que não resistem a uma severa critica e calma ponderação. Ninguem paga imposto sem auferir renda ou qualquer vantagem que a essa se possa equiparar. Ora, porque motivo ha de um commerciante ou industrial pagar imposto de industrias e profissões, si do exercicio dessa industria e profissão lhe não advem lucro, proveito ou renda alguma ? Se elle paga é porque tem renda. E se o Estado o exige é porque presu<sup>p</sup>õe, como é natural, que ninguem possa empregar a sua actividade sem proveito, sem interesse, sem lucro, sem renda. E é dessa renda que o Estado, afinal, cobra o tributo. E dessa renda tambem é que o commerciante ou industrial separa a parte correspondente ao mesmo imposto. Nenhum commerciante ou industrial terá a infantilidade de pagar impostos simplesmente para que se possam titular de commerçantes ou industriaes, como se isso fôra uma especie de titulo honorifico de meras e illusorias homenagens pessoaes. A natureza mesma do commercio e da industria já induz a idéa de lucro, proveito ou renda.

Em vista, pois, dessas ponderações, acreditamos que a sentença appellada não distinguiu absolutamente, sob o ponto de vista juridico-economico, os dois impostos em questão, e muito menos os distinguiu sob o ponto de vista juridico-constitucional.

Caberá, pois, a esse Egregio Tribunal, como pontifice maximo da nossa Constituição Politica, espargir a costumada luz sobre as trevas dessa tão debatida questão, e certamente o fará

do modo mais completo possivel, orientando, dest'arte, os espiritos a se pronunciarem definitivamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da co-existencia daquelles dois impostos nas varias circunscrições politicas em que se divide o Paiz, tendo em vista os preceitos constitucionaes relativos á competencia e capacidade de jurisdicção tributaria daquellas unidades da Federação.

Não pretendemos entrar no estudo aprofundado dessa materia, mesmo porque, para provar a injustificabilidade do presente executivo, bastam á appellante outros argumentos de mais facil e comprehensivel deducção, que em seguida offerecemos. Todavia, não podemos deixar de extranhar que possa subsistir um imposto chamado "Sobre a Renda", recahindo sobre actividades que, pelo seu exercicio rendoso e lucrativo, já estão, por isso mesmo, sujeitas ao pagamento de outros impostos, satisfeitos, com o producto dessa mesma renda. Feito um acurado estudo dessa duplicitade de impostos, o espirito chega a conclusão inelutavel da existencia de um verdadeiro bis in idem, que é fundamentalmente inconstitucional. Enquanto se não provar, de modo cabal e completo, que os outros impostos que incidem sobre as actividades individuaes independem dos lucros, proventos ou rendas dessas actividades (e essa prova parece impossivel porque repugna á razão e ao bom senso), a co-existencia, simultanea e cumulativa, daquelles dois impostos, acima referidos, parece ao estudioso, sincero e leal de tales assumptos, um inqualificavel e inexplicavel absurdo. E isso é tanto mais importante, quanto é certo que, como todo o mundo o proclama, o imposto "Sobre a Renda" é o ideal dos impostos, porque elle é uno e unico, absorvendo todos os demais e os substituindo em um só e unico tributo. E nisso reside a sua unica sympathica justificativa. O que se não justifica, nem se comprehende, é, portanto, a existencia de todos aquelles outros impostos, que não podem ser deduzidos, e de facto não o são, sinão da propria renda, juntamente com o chamado imposto "Sobre a Renda", que tem a mesma origem e a mesma justificativa daquelles mesmos outros impostos!!!

E estudado, pois, sobre esse prisma o chamado imposto de renda, não é forçada a conclusão da sua manifesta inconstitucionalidade, de vez que representa uma evidente dualidade de impostos

55

sobre o mesmo objecto, além de que recae indistintamente sobre o exercício de certas actividades e certas fontes de renda que a Constituição Federal attribuiu privativamente á economia particular dos Estados e Municípios e das quaes a União não tem o direito de locupletar-se.

---

Entrando no merecimento da questão, a sentença appellada não foi, data venia, mais feliz do que o estudo que fez da preliminar. A sentença appellada não apreciou os argumentos relevantes dos embargos de fls. 17 a 18, os quaes são de todo procedentes, conforme demonstraremos.

Já vimos que o Regulamento n. 15.589 não impõe expressa e precisamente multa alguma por falta de declaração a uma collectoria qualquer, de já estar a appellante devida e regularmente matriculada na sua séde social. O art. 61 letra "a", remissivo do art. 19 e seus paragraphos allude apenas á multa no caso de matricula, declarando que se essa matricula tiver sido requerida expontaneamente, isto é, antes da notificação que deverá ser feita pelo encarregado da fiscalisaçāo, a multa será applicada no minimo, isto é, 500\$000. Esse preceito, portanto, não está claro a respeito da multa que porventura pudesse ser imposta no caso da falta, não de matricula, a que elle se refere, mas, apenas, de uma simples comunicação a uma collectoria qualquer, de já se achar a appellante devidamente matriculada na sua séde social para os effeitos do imposto sobre a renda. Além disso, o proprio Regulamento exige do respectivo encarregado da fiscalisaçāo que este notifique a parte, antes da imposição daquella multa e sua cobrança executiva.

Ora, destes autos não ha a menor referencia a tal notificação, nem a qualquer previo e regular processo administrativo a respeito, do qual pudesse caber recurso para o Ministro da Fazenda, recurso esse que é um direito da parte.

Dos autos nem siquer consta o auto de infracção, peça essencial para o ingresso em Juizo, do executivo fiscal, de acordo com a jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

56  
-X

Da certidão de dívida que se lê a fls. 3, não se vê a menor referencia a qualquer auto que tivesse sido lavrado contra a appellante. Essa foi cerceada em sua defesa, porquanto poderia exercitá-la, com mais vantagem de tempo e dinheiro, administrativamente, si tivessem sido obedecidas fielmente as disposições constantes do proprio Regulamento, que serviu de base a este executivo. O art. 52 desse Reg. n. 15.589 diz claramente que "as contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto."

Ora, nada consta deste processo d'onde se possa concluir que o art. 52 foi obedecido.

Parece que varias irregularidades foram praticadas no processo administrativo iniciado na Collectoria de Curityba, de que resultou o cerceamento da defesa do direito da appellante, porquanto, querendo essa colher elementos naquella Collectoria, para a prova e defesa do seu direito neste executivo, mil e uma dificuldades foram criadas, de que resultou não poder a appellante conseguir, por intermedio de seu advogado naquella cidade, os elementos que julgava necessarios para a defesa do seu direito, como se deprehende do que consta deste processo de fls. 24 a 29.

Affirma o Dr. Juiz a quo que de facto o art. 27 do cit. Reg. n. 15.589 preceitua que ficam mantidas as matriculas já effectuadas por occasião da lei anterior, mas não exclue, está claro, as obrigações impostas pela nova lei, e para serem cumpridas na vigência desta.

Data venia, ha um equívoco da parte do honrado Dr. Juiz a quo, que falla repetidamente em exigencia da lei anterior e obrigações impostas pela nova lei. Não ha lei alguma que faça tal exigencia. O M. Juiz confunde a Lei com o Regulamento. A disposição citada por S. Exa. não é de lei alguma, mas de um simples regulamento, qual o art. 27 do Reg. n. 15.589 de 29 de Julho de 1922. Não ha, pois, lei antiga nem lei nova. Ha, apenas, a Lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, que não impõe essa obrigação de que se trata nestes autos. E, portanto, não parece razoável dizer, como

57-10

affirmou o Dr. Juiz a quo que o art. 27 do Reg. n. 15.589 mantem as matriculas feitas na vigencia da lei anterior, mas não exclue as obrigações impostas pela nova lei (qual ? se a lei é a mesma e apenas o regulamento é que é novo!).

Em vista do exposto não parece ter o honrado Dr. Juiz a quo apreciado convenientemente a prova dos autos e a relevância dos argumentos juridicos apresentados em defesa da appellante.

---

Mas, demonstraremos por fim a completa inadmissibilidade do presente executivo por suposta infracção de dispositivo daquelle Reg. n. 15.589, no tocante á falta de declaração a que elle se refere.

Reconhecendo a balburdia, e a falta de compreensão exacta das disposições daquelle Regulamento por parte dos innumeros collectores espalhados por todo o territorio do Brasil, o Ministro da Fazenda de então, vivamente impressionado com um sem numero de processos, autuações e representações sem nenhuma procedencia ou apoio legal, e tendo em vista elevados sentimentos de justiça e equidade, fez baixar expressivas circulares extendendo prazos relativos ás matriculas e respectivas declarações, como fazem certo as tres inclusas folhas do Diario Official em que vêm publicadas taes circulares (Diario Official de 1 de Maio de 1924; 23 de Maio de 1924 e 4 de Junho de 1924).

Pela circular n. 29 de 30 de Abril de 1924 (doc. junto) o Ministerio da Fazenda resolveu autorisar a cobrança do imposto de renda, sem multa, até 31 de Maio de 1924.

Pela circular do Ministerio da Fazenda n. 32, de 22 de Maio de 1924 (doc. junto) aquelle prazo (até 31 de Maio de 1924), tornou-se extensivo tambem a todos aquelles que o não tivessem feito nos exercicios anteriores, ou não se tenham matriculado, ou feito as declarações exigidas pelo Decreto n. 15.589 de 29 de Julho de 1922.

E pela circular do Ministerio da Fazenda n. 33 de 3 de Junho de 1924 (doc. junto) aquelle prazo, para todos aquelles

fins foi prorrogado até 30 de Junho de 1924.

Ora, tendo esse executivo sido proposto nos primeiros dias do mez de Abril de 1924, é evidente que, tanto este executivo como qualquer processo administrativo anterior porventura feito, contravem, com flagrante desobediencia, aos termos claros e expressos daquellas circulares, que tornaram insusceptiveis de qualquer multa - qualquer falta de declarações exigidas pelo Decreto n. 15.589, até a data de 30 de Junho de 1924.

O presente executivo, portanto, demonstra um desrespeito a essas circulares, devido, quiçá, ao desconhecimento do respectivo collector que, todavia, não deveria desconhecer aquellas citadas circulares, pelas quaes se prova a absoluta improcedencia do presente executivo.

---

Não se pode, pois, com maior evidencia, demonstrar e provar o absurdo do presente executivo fiscal contra a appetante, que não infringiu dispositivo algum do cit. Dec. n. 15.589. E ainda mesmo que tivesse infringido (o que admittimos só para argumentar), essa pretendida infracção não poderia ser objecto de multa, nem de execução administrativa ou judicial, visto como, está provado, que o Ministro da Fazenda tornou insusceptiveis de multa até a data de 30 de Junho de 1924, quaisquer faltas de matricula ou quaisquer faltas de declarações exigidas pelo Dec. n. 15.589. E, portanto, a presente exigencia fiscal representa uma manifesta illegalidade porque, como está patente, foi exercida em pleno vigor daquella concessão feita pelo Ministro da Fazenda, como se vê da data do inicio deste processo.

Nem se diga que aquellas circulares só se referem a lucros commerciales. Não. Os termos expressivos da circular n. 32 de 22 de Maio de 1924 não deixam a menor duvida de que aquella prorrogação de prazo concedida pelo Ministro da Fazenda com relação a falta de matricula ou falta de declarações exigidas pelo Dec. n. 15.589, aproveita indistinctamente a todos os negociantes, como faz

59

claro a referida circular (doc. fls. ).

Ora, o executivo presente não foi proposto por falta alguma de matricula, nem muito menos por falta de pagamento do imposto, mas unica e exclusivamente porque a appellante, embora devidamente matriculada e pagando o seu imposto na Capital de São Paulo, não fez á Collectoria de Curityba essa declaração. Apenas, por isso, foi intentado o executivo.

Como está provado destes autos, esta declaração poderia ser feita até 30 de Junho de 1924, e nada autorisava a que os funcionários de Fazenda em Curityba, que não devem ignorar essas circulares do Ministro da Fazenda, exigissem, com imposição de multa, uma declaração, cujo prazo para fazel-a (admittindo a hypothese de poder ser exigida), aquelle titular prorogou até a data supra de 30 de Junho de 1924.

Portanto, não tem o minimo fundamento a pretenção da appellada, que, por esse motivo, merece ser condemnada nas custas e nos prejuizos, perdas e danos que para a appellante decorreram da necessidade de se defender e de soffrer as demais consequencias de uma execução irrita e nulla, unica e exclusivamente por culpa dos funcionários de Fazenda que, com sacrificio da appellante, deixaram de dar cumprimento, como deviam, ás circulares do Ministro da Fazenda relativamente áquelles prazos concedidos aos contribuintes, com relação ás declarações exigidas pelo Reg. n. 15.589.

E, ainda mesmo que os argumentos ora apresentados, com as provas mais evidentes do direito da appellante, não bastassem, ainda fôra de considerar o facto importante de, actualmente, não estar mais em vigor aquelle cit. Reg. n. 15.589, não sendo licito, portanto, que os Tribunaes appliquem uma pena baseada no regulamento que já não existe. O que actualmente vigora é um novo regimen do imposto sobre a renda, instituição que passou da competencia das Recebedorias e Collectorias para os Delegados subordinados a um Delegado Geral, com séde nesta Capital. Essa nova organisação, que aliás nos abstemos de justificar, mas apenas de salientar a sua existencia, foi instituida por lei, emanada do Congresso Nacional, que revogou expressamente as disposições em contrario, pondo, assim por terra, toda a anterior or-

organização regida pelo Reg. n. 15.589, que já não perdura. Varias leis e regulamentos têm sido sancionadas e expedidos com fundamento na nova organisação do imposto sobre a renda. E ainda se discute no Congresso a imprestabilidade de um tal systema, seguindo-se projectos e mais projectos, reformas e mais reformas, prorrogações e mais prorrogações, o que tudo é do dominio publico.

Presentemente, o actual Regulamento é o que baixou com o Dec. n. 17.390 de 26 de Julho de 1926, publicado no Diario Official de 27 de Julho de 1926. Pois bem, esse mesmo regulamento, em cujo artigo final n. 179 se revogam expressamente as disposições em contrario, ainda está sendo vivamente impugnado no Parlamento, onde já se apresentaram novos projectos alterando aquelle regulamento e cujos prazos para apresentação de declarações já foi ainda assim prorrogado até 1 de Novembro deste anno (Dec. n. 5.020, publicado no Diario Official de 5 de Setembro de 1926).

Aquelle cit. Dec. n. 17.390 foi expedido em vista do disposto no art. 18 § 9º da Lei n. 4.984 de 31 de Dezembro de 1925. E essa Lei n. 4.984, revogou, portanto, e expressamente todos os decretos e regulamentos a ella anteriores, inclusive, portanto, o Reg. n. 15.589, que serviu de base, embora injusta e iniqua, ao presente executivo.

Como se vê, essa materia de imposto sobre a renda, em nosso Paiz, ainda está n'uma situação de visivel instabilidade, não havendo, é claro, ainda, um Decreto, ou uma Lei perdurable e escorreita de graves vicios e defeitos, razão pela qual todas aquellas leis e decretos têm sido successivamente revogadas e substituidas por outras, que, por sua vez, ainda não estão em pleno vigor devido ás prorrogações constantes (o que ocorre ainda hoje), ordenadas pelo proprio Congresso Nacional, que ainda estuda o assumpto, tão delicado e importante elle é.

Em vista de uma tal situação, parece incrivel que haja funcionarios de Fazenda que, desconhecendo todos esses factos e desobedecendo, o que é mais grave, a ordens superiores, transmittidas por circulares devidamente publicadas no Orgão Official da

União, imponham discricionariamente multas por supostas infracções, absolutamente injustificaveis.

---

Para terminar, seja-nos licito fazer uma ponderação a respeito do que escreveu o honrado Procurador da Republica, em Curityba, a fls. 34. Aquelle digno representante da Fazenda, não estudou claramente a hypothese em questão, porquanto erradamente elle affirma que, em hypothese alguma, poderia a appellante eximir-se da formalidade da matricula do seu esestablishimento commercial no Estado do Paraná, embora já estivesse matriculada devidamente em São Paulo, tendo, como tem, uma filial na cidade de Curityba, Capital daquelle Estado.

Ha manifesta confusão da parte daquelle digno Procurador. A propria sentença appellada se encarrega de pôr de manifesto essa mesma confusão. A appellante por ter uma filial em Curityba não está obrigada absolutamente a matricular-se no Estado do Paraná, porquanto, tendo a sua séde na Capital de São Paulo, ahi se acha matriculada ha longos annos tendo cumprido todas as exigencias do imposto sobre a renda. Toda essa questão surgiu por não ter a appellante declarado á Collectoria de Curityba, achar-se matriculada na sua séde em São Paulo. Só por isso é que foi intentado o executivo. E, pois, não tem razão nenhuma aquelle Procurador quando, gratuitamente, affirma que em hypothese alguma poderia a appellante eximir-se da formalidade da matricula no Estado do Paraná. E' o proprio Reg. n. 15.589 quem o diz: -

Art. 19 § I - "As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas da matricula na respectiva repartição arrecadadora local, onde entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

Em vista disso, pois, não ha fundamento para aquella affirmativa do Dr. Procurador.

---

Do exposto se verifica, Egregio Supremo Tribunal Federal, que a appellante merece a mais completa reparação jurídica. O presente executivo representa uma violencia, uma injustiça, uma iniquidade, em uma palavra, uma clamorosa illegalidade, como ficou plenamente provado. E o Collendo Tribunal, dando provimento a esta apeleração para condenar a appellada a essa reparação, fará obra de merecida justiça; e essa reparação deve consistir, como é perfeitamente justo, não só na annullação do presente executivo, por sua manifesta illegalidade, com o consequente levantamento da quantia depositada, como também na condenação da appellada ao resarcimento de todas as perdas e danos que illegalmente causou à appellante, sendo igualmente condenada nas custas, como tudo é de rigorosa e indefectível

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro,  
João Góes  
de 10 de Junho de 1926  
Góes



63

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL DIARIO OFFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.<sup>a</sup> DA REPUBLICA — N. 127 SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 11 de JUNHO de 1921

## Actos do Poder Executivo

### JUSTIÇA

Por decreto de 8 de Junho de 1921 foi nomeado o substituto de licença que o cidadão Joaquim Maria d' Oliveira apresentou para o cargo de escrivão do Juiz de paz do distrito de Vila Mariana, comarca da Capital.



## Secretarias do Estado

### INTERIOR

#### 1. SUB-DIRECTORIA

##### 2. SEÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO  
DE 1921

Por acto de 7 de corrente, foi exonerado, a pedido, o sr. Alberto Gentil da Almeida Pedroso, do cargo de colaborador da Repartição do Estatística e Archivo do Estado.

Licença concedida:

de um mês, em proteção, ao sr. Alfredo Freire, secretario sub-bibliothecario da Biblioteca Pública do Estado.

Ofícios despachados:

das camaras municipais de Piracicaba, Mogi das Cruzes, Tietê, Porto Feliz, grupos escolares de Bauru e escolas reunidas de Torrinha, pedindo o fornecimento de material escolar. — Ao sr. director do Almoxarifado.

#### 3. SEÇÃO

Solicitaram-se da Secretaria da Fazenda os pagamentos seguintes:

de 414\$100 a Hildebrand & Brassane, aviso n. 1405;

de 478000 a Benedicto Ferreira de Albuquerque, aviso n. 1406;

de 1:158\$200 a diversos directores de grupos escolares do interior do Estado, aviso n. 1407;

de 245\$500 a diversos directores de escolas reunidas do interior do Estado, aviso n. 1408;

de 800\$900 ao dr. José Augusto Bastos, aviso n. 1409;

de 500\$000 a M. Rosa, aviso n. 1411;

de 10\$000 a Pedro J. Barbosa, aviso n. 1410;

de 391\$000 aos sr. L. Grumbach & Comp., aviso n. 1412;

de 485\$000 aos sr. Martins & Sant'Anna, aviso n. 1413.

Transmittiram-se à mesma Secretaria os seguintes créditos:

de 7:916\$600 a Directora do Seminário das Educandas, aviso n. 1414;

de 1:500\$000 a Armando Bayaux da Silva, aviso n. 1415.

Comunicou-se à mesma Secretaria, que o dr. Antônio Carlos Pacheco o Silva, foi contratado para o cargo de médico assistente à Infecção do Hospital da Admistração de Jaquara, a contar de 28 de Maio último, aviso n. 1416.

Transmittiram-se à mesma Secretaria a folha de pagamento do pessoal contratado do Museu do Estado, na importância de 9158\$79, referente ao mês de Maio último, aviso n. 1417, bem como a folha de pagamento do pessoal do Diário Oficial referente ao mês de Maio último, na importância de ..... 3:914\$400, aviso n. 1418.

#### 2. SUB-DIRECTORIA

##### 1. SEÇÃO

Licenças concedidas:

de um mês no director da Escola Modelo anexa à Escola Normal de Campinas, Octávio Ferreira de Camargo;

de vinte dias, ao continuo do Gymnasio da Capital, Antônio Gentil Barreto.

Oficiou-se:

à Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, comunicando:

que foi designado o servente do Gymnasio da Capital, Acielardo Costa, para substituir o continuo do mesmo estabelecimento, Antônio Gentil Barreto, durante o seu impedimento por licença;

que foi designado o adjunto da Escola Modelo de Campinas, Floriano Peixoto de Andrade Marques, para substituir o director do mesmo estabelecimento, Octávio Ferreira de Camargo, durante o seu impedimento por licença;

que, em 21 de Fevereiro último, as aulas das escolas Normal e Complementar da Cidade Branca passaram a fin-

cional, em um só predio e em dois períodos;

que em data de 1.<sup>a</sup> do corrente, o bibliotecario da Escola Normal da Cidade Branca, Nicanor Pereira da Silva, reassumiu o exercício de seu cargo, desistindo do resto da licença em cujo gosto se achava;

que em data de 28 de Maio p. passado, a adjunta da Escola Modelo «Peixoto Gomide», anexa à Escola Normal de Itapetininga, d. Maria José Ayres, reassumiu o exercício de seu cargo, desistindo do resto da licença em cujo gosto se achava;

que foi designado o sr. José Antônio de Paula Santos Filho para exercer o cargo de auxiliar de inspeção, em Moçambique, em substituição ao sr. Joaquim Leite do Prado;

que o professor Joaquim Leite do Prado, director das escolas reunidas da Conceição do Monte Alegre, foi designado para auxiliar da inspeção naquell' município, em substituição ao professor das mesmas escolas, sr. João Baugol;

que, em data de 1.<sup>a</sup> do corrente, o professor da Escola Normal da Capital, dr. Américo Brasiliense Anunes de Moura, reassumiu o exercício de seu cargo desistindo do resto da licença, em cujo gosto se achava.

Requerimentos despachados:

de Christovam Camargo. — Sim, mediante recibo;

de d. Francisca do Amaral Melo. — Sim.

##### 2. SEÇÃO

Por actos de 7 de corrente:

foi nomeada a professora d. Maria Amélia dos Santos para o cargo de substituta efectiva do grupo escolar «Dr. Flaminio Lessa», de Guaratinguetá; e foi removida, a pedido, a substituta efectiva do grupo escolar de Fartura, d. Lívia Palma Rocha, para igual cargo do grupo de Santa Ross.

Foi concedida licença de 15 dias a professora d. Naomi da Silva Penna, adjunta do 3.<sup>a</sup> grupo escolar de Taubaté.

Requerimento despachado:

de Silvino Xisto dos Santos. — Prejudicado.

Providenciou-se junto à Secretaria da Fazenda sobre a desistência de licença das professoras d.d. Leonor Ayres de Camargo, Balbina Pereira Calazans, Maria de Barros Boanera China e Maria da Conceição Pinto.

Autorizou-se o director do grupo escolar da Pindamonhangaba a agradecer à Câmara Municipal local o doativo feito à Caixa Escolar do estabelecimento da importância de re. 300\$000.

## 3.ª SEÇÃO

Por actos da 5.º do corrente, foram nomeados:

d. Maria Apparecida Leme, para substituir a professora d. Risolita Lopes Araújo, das Escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

d. Marcia Mendes Pereira, para substituir a professora d. Adalgisa da Lacerda, da escola mixta, rural, do Aterro, em Jundiaí;

sr. Antônio Sodré Pinto, para substituir o professor Luiz Conforti, da 1.ª escola de Caraguatatuba;

d. Floriza Barbosa, para substituir a professora d. Hermínia Villas Boas, da escola mixta, distrital da Villa dos Lavradores, em Botucatu.

## Licenças concedidas:

de 3 meses, a d. Delmira da Oliveira, professora das escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

de 2 meses, a d. Maria Thereza Viegas, professora da escola dos Lopes, em Itatiba;

de 3 meses, a Luiz Conforti, professor da 1.ª escola de Caraguatatuba;

de 2 meses, a Caetano Celia, professora da escola rural, de Amelia, em Santa Rosa;

de 2 meses, a d. Adalgisa de Lacerda, professora da escola mixta, rural do Aterro, em Jundiaí;

de 1 mês, a d. Risolita Lopes Araújo, professora das escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

de 25 dias, a d. Alice Mariz Nogueira, professora da escola mixta, rural, do Núcleo Colonial de «Gavilão Perdido», em Araraquara;

de 20 dias, a Sylvestre de Castro, professor da escola do bairro do Quilombo, em Taubaté;

de 15 dias, a d. Antonietta Rodrigues, professora da escola mixta, distrital, de São Sebastião do Rarreiro, em Taubaté;

de 15 dias, a d. Hermínia Villas Boas, professora da escola mixta, distrital da Villa dos Lavradores, em Botucatu.

## Requerimentos despachados:

da professora d. Paride Baddini, da 9.ª escola feminina, Ubatuba, de Lauroli. — Sim;

do professor T. B. de Oliveira, da escola distrital, do bairro de Alagoinha, em Itatiba. — Sim.

## Penas desbachadas:

a d. Sylvia Rhainivis da Silva. — Não pode ser atendida a vista das instâncias;

de d. Maria Zúquin. — Não pode ser atendida, à vista do laudo;

de Antônio de Faria — 2.º despacho, guarda oportunidade.

## Expediente da Directoria Geral

## 2.º SUB-DIRECTORIA

## 1.ª SEÇÃO

## Oficiou-se:

ao sr. director da Escola Normal de Piracicaba, comunicando que o sr. dr. Secretário deferiu o requerimento da alumna d' quella escola, d. Francisca do Amaral Mello, autorizando-a a prestar

novo exame de História Natural para se formar por aquelle estabelecimento.

## 2.ª SEÇÃO

## Requerimentos despachados:

do d. Adalgisa Sales. — Submette-se à inspeção médica, em Santos, dirigindo-se ao sr. dr. delegado de Saúde;

do d. Dejanira Sincorá. — Junto a poeira de liceuza assim de ser apostilada:

do d. Brandim Dutra de Carvalho. — Junto atestado médico declarando a molestia de que sofre;

do sr. Tito Lívio Ferreira. — Submette-se à inspeção médica no dia 13 do corrente, às 12 horas, na Directoria Geral da Instrução Pública;

do sr. Orlando Arantes de Arruda. — Ao sr. director do grupo escolar «Coronel Franco», de Pirassununga, para atender em termos.

Foi nomeada uma comissão médica para inspecionar, na Directoria Geral da Instrução Pública, no dia 13 do corrente, às 12 horas, o adjunto do grupo escolar de Bica do Pedaço sr. Tito Lívio Ferreira.

Oficiou-se ao sr. dr. delegado de Santo de Santos, no sentido de ser inspecionada naquela cidade, a professora d. Adalgisa Sales, adjunta do grupo escolar de Villa Macuco, que requerem licença para tratamento de sua saúde.

## 3.ª SEÇÃO

## Requerimentos despachados:

da Urenio Dias de Magalhães e outros. — À Directoria Geral da Instrução Pública.

## Instrução Pública

## EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 1921

Foram transmitidos à Secretaria do Interior os seguintes papéis:

## — Petições:

de Maria José Sales, Farayde Corrêa Leite, Ana Rita Bellumini, Maria Luisa Alves Lobo, Dimas Camargo Stein, Maria da Glória de Albuquerque Freitas, Guiomar A. Ferreira de Aquino Santos, Brasília Alves Gomes, Rosa Costa Pereira, Antônio Benigno de Oliveira, Antônio Félix, Aurora Piuza, Ernestina Maringoni, Alice Gomes Barbosa, Leonor Kraus, Maria Antonietta Homem de Mello, Maria Pucciolli, Arlindo de Azevedo Bittencourt, Elias Annunciate, Francisco de Campos, Maria Adelaide Cardoso, Maurilia de Lourdes Ozetro, Jacyra Feitosa Martins, Zenaida Aguiar do Amaral, Olympio Antônio dos Santos, Francisco Rodriguez, Sebastiana Vaz de Campos, Dario de Quirós, Francisco Pauliello, Antônio da Cunha Caldeira, Almira Pisho Araújo, Mercedes Ferraz Motta, Edith Grisolia, Dirceu Ferreira da Silva, Maria Antonietta Homem de Mello, Antônio Martins Sampaio.

## — Oficiou-se:

ao sr. dr. Secretário do Interior: transmitindo prestação de contas da expediente do grupo escolar da Penha; sobre a reassumção de exercício dos professores d. Adalgisa da Silva Telles,

Zuleika Valentim de Oliveira, Maria da Costa Neves, Sebastiana Teixeira de Carvalho, Amelia Azzi Lai, Judith Pinto da Veiga;

pedindo providência sobre pagamento do saldo ao delegado regional do Ensino de Catanduva;

comunicando afastamento da substituta, efectiva do grupo escolar «Dr. Padua Salles», d. Elith Trigo.

## Consultorio de Lactantes

## MOVIMENTO DA SEÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

## EM 8 DE JUNHO DE 1921

Consultas dadas . . . . .	45
Fórmulas prescriptas . . . . .	42
Exames de leite . . . . .	1
Exames de sangue (dosagem de hemoglobina) . . . . .	1
Exame de sangue (contagem de globulos) . . . . .	1
Operações feitas . . . . .	1
Vaccinações . . . . .	4
Pesos tomados . . . . .	40
Frascos de leite fornecidos . . . . .	125

## Directoria Geral do Serviço Sanitário

## EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JUNHO DE 1921

## Requerimentos despachados:

rua Américo Brasiliense, 64 e 68 — Deferido;

rua Anna Nery, 4, 19, 58 e 60 — Indeferido;

rua Coronel Murta, 21-A — Concedido 2 meses;

rua Dr. Duarte de Azevedo, 93 — Concedido 3 meses;

rua Daque de Caxias, 21 — Requerida por petição regulamentar;

rua José Paulino, 46 — Suspendo a multa por 60 dias, dentro dos quais deve ver cumprir a intimação;

rua S. Leopoldo, 179, Santos — Concedido 6 meses para cumprir a intimação;

rua Projectada, 197-A, 291, Santos — Concedido 6 meses;

Canal 8, 281-Junto, 288, 289-junto, Santos — Concedido 90 dias;

Marapé, s/nº numero, Santos, José Umbria — Concedido 6 meses;

rua da Abolição, 48, Santos — Concedido 6 meses;

avenida Conselheiro Neblia, 798, Santos — Relevada;

rua da Abolição, 184, Santos — Concedido 60 dias;

rua Projectada, 197, sem número, Santos, Maria da Encarnação — Concedido 60 dias;

rua 28 de Setembro, 222, Santos — Concedido 6 meses;

rua do Rosário, 336, Santos — Relevada;

rua Barão de Paranapiacaba, 37, Santos (1.º) — Relevada por esta vez;

rua Barão de Paranapiacaba, 37 (2.º) Santos — Relevada;

rua Rangel Pestana, sem número, Santos, Manoel Lourenço da Silveira — Deferido;

de 1926  
1926

praça

d) Solemnizar anualmente a data da fundação da Sociedade;

e) Prestar o possível auxílio a seus associados sempre que della necessitarem por motivos justificados, e intervir perante autoridades competentes quando offendidos em seus direitos;

f) Finalmente, colaborar e concorrer, por meios lícitos, para telas as iniciativas de carácter humanitário.

## DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17. — A administração da Sociedade será exercida por uma directoria eleita anualmente e composta de 6 membros:

Presidente, Alfredo Correia Toledo; Vice-presidente, Gabriel Alves;

1.º secretario, Mario Lima;

2.º secretario, Adhemar Correia do Toledo;

Tesoureiro, Caixa Económica: sendo os eleitos empossados nos seus cargos no dia 1.º de Maio.

Artigo 25. — Os presentes estatutos só podem ser reformados e a Sociedade dissolvida por proposta firmada pela quinta parte dos sócios existentes na ocasião, quites para com a Sociedade, e aprovada em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, com antecedência de 20 dias, pelo menos.

## DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Artigo 27. — A Sociedade responderá por suas obrigações, não correndo aos seus sócios responsabilidade alguma por elas, ou por qualquer dos encargos sociais.

Artigo 28. — Caso venha faltar a Sociedade, dinheiro e mais baveres que a mesma possuir, depois de satisfeitos todos os compromissos da mesma, serão dados a Santa Casa de Misericórdia de Tietê.

Artigo 29. — A Sociedade será representada activa e passivamente, em juizo e, em geral, pelo presidente, nas suas relações para com terceiros.

Primeiro Tabellionato. — Comarcas da Capital. — São Paulo. — Tabellão: — Filinto Lopes. — Telephone n. 1275, Central, Travessa da Sé, 8.

Livro de Notas n. 68 flz. 56. Primeiro translado de escritura de Constituição de bem de família. Saibam quanto esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e um, aos vinte e tres dias do mes de Maio, nessa cidade de São Paulo, em meu cartório, perante mim tabellão, compareceram Gustavo Stal Bech, suco, comerciante e sua mulher d. Elsa Stal Bech, casados pela lei brasileira e sob o regimen da comunhão de bens, ambas residentes nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas a deles nomeadas e assinadas, do que dou fé; perante as quais pelos outorgantes Gustavo Stal Bech e sua mulher, que neste acto são denominados os instituidores, me foi dito que são senhores e legítimos possuidores, livre de quasequer onus, de um terreno, sito à rua Pinhey na freguesia e distrito de Consolação, desta Capital, com quinze metros de frente por cinqüenta e dois metros mais ou menos, da frente ao fundo, onde se

larga até vinte e meus, e que o saido terreno do escripto é de posse por outro lado com Roblen e d. Melisim e o restante é de posse do dr. Carlos Amarico.

terreno esse que os dito por compra f. 15.255,00 de Oscar Luiz Ribeiro, a qual escritura lavrada nestas notas em vinte e dois de Março do mil novecentos e vinte e devidamente transcrita sob n. 15.255 no Cartorio de Hypothecas da primeira Circunscrição desta Capital; que sobre esse terreno os instituidores construiram uma casa com treze metros por vinte e dois metros, que recebeu o numero cincuenta e oito da dita rua Pinhey e que tem dois andares e duas janelas e duas portas em cada um dos andares, tendo a entrada principal de um dos lados, que os instituidores Gustavo Stal Bech e sua mulher d. Elsa Stal Bech, nô tendo dividas, resolveram destinar todo esse imovel para domicilio da familia, como bem de familia, nos termos do Capítulo V do Livro II. Parte Geral do Código Civil Brasileiro, para o efecto de ser o mesmo isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio. E de como assim disseram me pediram esta escriptura, a mim dirigida, a qual lhes li perante as testemunhas, acharam conforme, aceitaram e assinaram com as mesmas testemunhas que são José da Siqueira Sobrinho e Jordão Nathel da Costa, reconhecidos de mim tabellão, do que dou fé. Eu, Paulo Cesar de Medeiros, juiz de paz, habilitado, a escrevi. Eu, Filinto Lopes, primeiro tabellão, a subscrevi. Gustavo Stal Bech, Elsa Stal Bech, José da Siqueira Sobrinho, Jordão Nathel da Costa. Estava collada uma estampilha federal do valor de sessenta réis, devidamente inutilizada. Transladada na data retro. Eu, Filinto Lopes, primeiro tabellão, o subscrevi, conferi e assinei em publico e raso. Em testemunho (sigil publico) da verdade. Filinto Lopes. Estava o carimbo desse tabellão.

D. Silveira Correia, estabelecido nesta praça com casa de comissões, consignado e conta própria de generos do Brasil, a rua de São Bento, 59, 3.º andar, sala 12, declara que a sua firma entrou em liquidação, conforme consta da Junta Commercial e está encarregado desta liquidação, o sr. Marino Dal Carlo, a quem foram outorgados os poderes necessários para tal fim.

São Paulo, 7 de Junho de 1921. —  
D. Silveira Correia.

## Declaração

Tendo encontrado um meu homônimo — Sebastião Alcantara — por essa razão acrescentando ao antigo o nome materno «Pass», passo a assignar-me:

Sebastião de Pass e Alcantara  
2 — 1

## Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação

## ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem da directoria, convido os accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 28 de Junho proximo futuro, ás 12 horas, no escriptorio central da Companhia.

Nesta reuniao, serão apresentados o relatorio, balanço e contas referentes ao anno findo de 1920, acompanhados do parecer do conselho fiscal, procedendo-se também á eleção dos membros do referido conselho que fará de funcionar no proximo exercicio.

Ficam á disposição dos srs. accionistas, no escriptorio central da Companhia os documentos constantes do art. 32 dos estatutos.

Campinas, 28 de Maio de 1921. —  
Alfredo Monteiro de Carvalho e Silva,  
chefe do escriptorio central.  
29, 31, 2, 4, 7, 9, 11, 14, 16, 18, 21,  
23, 25, 26 e 28 15 — 6.

## BALANÇO «SINGER SEWING MACHINE COMPANY»

NOVA-YORK, 31 DE DEZEMBRO de 1920

ACTIVO	PASSIVO
Caixa .....	\$400,692.69
Titulos .....	95,105.00
Inventory de mercadorias	18,995,043.54
Immoveis .....	199,174.53
Titulos e contas a receber	26,721,997.86
	Capital .....
	1,000,000.00
	Lucros — Balanço de 31-12-1919 .. 4,586,479.76
	Menos dividendo 25% .. 250,000.00
	4,336,479.76
	Lucros de 1920 .. 751,283.76 5,087,763.52
	Reserva especial .. 150,000.00
	Contas a pagar .. 40,174,250.10
	\$46,412,013.62
\$16,412,013.62	

«Singer Sewing Machine Company». — (a) A. J. MURPHY, tesoureiro.

# Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo

Balancete em 31 de Março de 1921

ACTIVO		PASSIVO	
Apólices Estaduais		Patrimônio Geral	
1.221 apólices de 1.000\$000 e 1.233 de 500\$000	1.747.559\$700	Saldo em 31 de Dezembro de 1920...	3.344.916\$274
Letras a Receber		Depósito para Garantia de Fardamento	
Saldo em 31 de Dezembro de 1920 (20 letras aceitas pelo Thesouro do Estado)	1.422.256\$200	Saldo desta conta	408.498\$965
10 letras aceitas no trimestre pelo mesmo Thesouro	761.849\$340	Receita Realizada	
	2.204.105\$540	Juros de Letras.....	71.872\$540
9 ditas resgatadas no trimestre pelo Thesouro	624.311\$400	Contribuições e Descontos de Vencimentos.....	96.473\$523
		Rendimentos da Banda de Música.....	3.350\$600
Saldo nesta data, representado por 21 letras	1.579.794\$140	Jóias.....	15.238\$085
Terrenos à rua Alfredo Maia	134.094\$200	Juros diversos.....	868\$300
Vila Militar.....	3.155\$519		187.812\$048
Cooperativa Militar da Força Pública.....	81.480\$593		
Ajuntamentos à Cooperativa	17.000\$000		
Juros a Receber			
Saldo disponível	15.217\$8500		
Em depósito no Banco do Comércio e Indústria de S. Paulo	111.839\$000		
Em poder do tesoureiro	49.497\$947		
Despesas Realizadas			
Funções.....	96.434\$128		
Despesas Gerais.....	5.154\$500		
	101.588\$628		
	3.841.227\$227		3.841.227\$227

Theourearia em São Paulo, 31 de Março de 1921.

O Thesoureiro,  
ARTHUR DA GRAÇA MARTINS, Tenente-coronel.

O Guarda-livros,  
MARIO FLORES.

## Collecções de Leis e Decretos do Estado de S. Paulo

Vende-se nesta Repartição, à rua 11 de Agosto n.º 39, aos preços seguintes.

ANOS	PREÇOS	ANOS	PREÇOS
1889 a 1890	3\$000	1905 ..	3\$000
1890 a 1891	2\$000	1906 ..	5\$000
1891 ..	2\$000	1907 ..	6\$000
1892 ..	6\$000	1908 ..	5\$000
1893 ..	5\$000	1909 ..	5\$000
1894 ..	4\$000	1910 ..	5\$000
1895 ..	3\$000	1911 ..	7\$000
1896 ..	6\$000	1912 ..	8\$000
1897 ..	5\$000	1913 ..	6\$000
1898 ..	4\$000	1914 ..	3\$000
1899 ..	3\$000	1915 ..	5\$000
1900 ..	5\$000	1916 ..	5\$000
1901 ..	3\$000	1917 ..	6\$000
1902 ..	2\$000	1918 ..	6\$000
1903 ..	2\$000	1919 ..	6\$000
1904 ..	3\$000	1920 ..	5\$000

Remetidas pelo Correio, mais 450 reis por volume

## Companhia Agrícola Fazenda Dumont

### ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

#### 2.ª convocação

Deixando de comparecer á assembléa geral ordinaria, convocada para 6 do corrente mês, numero legal de accionistas, são estes convidados a reunirem-se, em declarada assembléa, ás 14 horas do dia 6 de Julho p. futuro, no sobrado n.º 5, da rua Florencio de Abreu nesta Capital.

S. Paulo, 7 de Junho de 1921. — J. A. Davy, director presidente.

3-2

## Empresa Agrícola e Industrial de Tubarão

### ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Couvido todos os senhores accionistas desta Empresa a se reunirem em assembléa geral extraordinaria que será realizada ás 16 horas do dia 15 do cor-

rente, na sala do predio à rua Libero Badaró 106, para o fim especial de tomar conhecimento dos negócios dirigidos pelo ex presidente sr. Ernesto Castilhos Faria.

S. Paulo, 1.º de Junho de 1921. — Dr. Galeno de Resende, presidente.

2-3 e 14 3-2

## Empresa Agrícola e Industrial de Tubarão

### ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados todos os srs. accionistas desta Empresa a se reunirem em assembléa geral ordinaria que será realizada no dia 15 do corrente na sala do predio à rua Libero Badaró 106, ás 15 horas, á fim de ser eleita a nova directoria, membros do conselho fiscal e suplentes; sendo nesta mesma reunião exhibido o balanço e contas da actual gestão até 31 de Dezembro de 1920.

S. Paulo, 1.º de Junho de 1921. — Dr. Galeno de Resende: Presidente.

Dir 2-8 e 14

3-2

# Publicações Particulares

**Singer Sewing Machine Company**

BALANÇO — DEZEMBRO 31 DE 1922

ACTIVO

Dinheiro em Caixa...	\$ 438.062,30
Aplicações.....	80.105,00
Inventário de mercadorias.....	18.291.632,86
Imóveis.....	239.899,69
Saldos e contas a receber.....	31.762.085,30
	\$ 50.811.785,15

PASSIVO

Capital nominal.....	\$ 10,000,000,00
Excesso — Balanço de 31 de De- zembro de 1921 \$ 5.813.845,17	
Exce- dente 1922... \$ 843.330,49	6.657.175,66
Reserva especial.....	150.000,00
Contas a pagar.....	34.004.609,49
	\$ 50.811.785,15

P. Singer Sewing Machine Company, A. J. Murphy, 2.º Vice-Presidente.

Eu, A. J. Murphy, residente na cidade de Brooklyn, Estado de Nova York, certifico aqui que sou o 2.º Vice-Presidente da «Singer Sewing Machine Company» que a «Singer Sewing Machine Company», não pagou o dividendo sobre o seu capital social correspondente ao anno de 1922.

A. J. Murphy,  
2.º Vice-Presidente.

O presente balanço vem com a firma supra legalmente recuhecida por Tabellão competente, sendo assinal legalizado pelo Consul Geral do Brasil em Nova York.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
Singer Sewing Machine Company  
W. G. Stevens, Administrador Geral.

**Companhia Feira de Gado de Tres Lagoas**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALISADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1923

Aos 18 dias do mes de Setembro de mil novecentos e vinte e tres ás quinze horas nesta Capital, no predio numero oitenta e um da rua de S. Bento, primeiro andar, sede actual da Companhia Feira de Gado de tres Lagoas, se reu-

niram os accionistas d'esta sociedade anonyma, abaixo assignados, representando sete mil cento e trinta e tres acionistas (7.133) como consta do livro de presenças, a saber: comm. Antonio Zerrrenner, comm. Henrique Palm, dr. Francisco Ravisio de Lemos, dr. José Pio de Lorena Fernandes, Alcebides José de Lemos, cel. Elisiario José de Lemos e dr. Joaquim Rabello Teixeira, representando mais de dois terços do capital social, todos convocados por editais publicados no *Diario Official* do Estado. Por aclamação, na forma dos estatutos, assumiu a presidencia o comun. Antonio Zerrrenner que convidou para primeiro e segundo secretarios os drs. José Pio de Lorena Fernandes e Joaquim Rabello Teixeira que ocuparam seus respectivos lugares. Aberta a sessão a verificada a presença de numero legal de accionistas, o sr. presidente declarou que a presente assembléa geral tinha sido convocada para prestação de contas, balanços e mais documentos da antiga directoria, concedendo a palavra aos accionistas que della quiz-ssem fazer uso. Pelo accionista dr. Joaquim Rabello Teixeira foi declarado que, na qualidade de secretario da antiga directoria que tem de prestar contas, não conseguiu haver, muito embora suas reiteiradas solicitações, os balanços, documentos e laudo do conselho fiscal necessários para deliberação da presente assembléa, não podendo, por isso, exhibi-los no momento, não sabendo a que attribuir a ausencia de tais papeis, a não ser com a desorganização provinda do infauto falecimento do antigo presidente e falta dos antigos directores gerentes e tesoureiro. Pelo accionista comm. Henrique Palm, pedida a palavra pela ordem, foi dito que no desempenho do mandato que lhe foi outorgado pela actual directoria, se dirigiu a Tres Lagoas onde, com os elementos que conseguio reunir com extrema dificuldade, levantou o balanço e contas da antiga directoria até trinta e um de Julho do corrente anno e no qual se observam as mais graves irregularidades, com grave dano para os interesses sociais, praticadas por alguns membros da antiga directoria. Pelo accionista dr. Francisco Ravisio de Lemos foi dito que, para o expo-sto, ficasse suspensa qualquer discussão ou aprovação do balanço ora apresentado. Até um exame prévio de todos os documentos, papeis e mais elementos de prova procedido por uma comissão de pessoas idoneas que possam oferecer o seu laudo com toda a isenção, solicitando, por isso, fosse consultada a assembléa geral qual o seu parecer. Posta em discussão e a votos a presente indicação foi a mesma aprovada unanimemente, nomeando o sr. presidente a seguinte comissão: comm. Henrique Palm, dr. José Pio de Lorena Fernandes e dr. Francisco Ravisio de Lemos. Pelo accionista comm. Henrique Palm foi ainda dito que lhe compria esclarecer a assembléa geral que, em Tres Lagoas, quando desempenhava o seu mandato, em comissão, veio ao seu conhecimento que o ex-director superintendente guardava em seu poder papeis e documentos de alta relevância pertencentes a Companhia, requerendo, por isso, que a actual directoria convolvesse aquelle ex-director superintendente

a vir fazer entrega de tales documentos, conviojo salientar que tales documentos a este se realizaram em seu mandado exposta em Em seguida pediu a palavra cel. Elisiario José de Lemos que a actual directoria assembléa geral autorizada resquer terrenos de propriedade para a feira, a juiz da mesma directoria. Posta em discussão e a votação a mesma proposta foi ella aceita e aprovada unanimemente. Resolveu ainda a assembléa geral conceder á comissão nomeada para apuração das irregularidades acima spontâneas o prazo de trinta dias a contar desta data para apresentação de respectivo relatório, ficando por este motivo interrompidos os trabalhos da presente assembléa, enja continuação será oportunamente fixada pelo sr. presidente, uma vez que tenha sido entregue o mencionado relatório. Nada mais havendo a tratar e ninguem mais pedindo a palavra foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente acta depois de ter sido lida e aprovada no inicio dos trabalhos da assembléa a acta da sessão de 6 de Agosto do corrente anno. Achada conforme foi esta assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Joaquim Rabello Teixeira, segundo secretario a escrevi. Ant. Zerrrenner, José Pio de Lorena Fernandes, Joaquim Rabello Teixeira, H. Palm, Francisco Ravisio de Lemos, Elisiario José de Lemos, Alcebides José de Lemos. A presente acta foi archivada na Junta Commercial de São Paulo. — Esta conforme. O secretario, Joaquim Rabello Teixeira. e

Marca n. 6969

DESCRIÇÃO

A presente marca, que poderá variar em dimensões e cores, consta de um rotulo de forma rectangular, de cor amarela, cercado por ornatos de cor vermelha, vendo-se na sua parte superior, dentro de uma especie de fita formada por duas linhas paralelas e verdes, os dizeres «digestivo-arsenical-phosphorado», os quaes constituem o principal característico desta marca. Abaixo desses dizeres lê-se, em linhas horizontais: Base: Pepsina, Pancreatin, Glycerina, Phosphoro, Arsenico, Styrchnina, etc., vendo-se aos lados desenhos de folhagem. Na parte central do rotulo estão os dizeres referentes ás indicações de uso do remedio a que se refere esta marca. Ao lado direito do rotulo, destaca-se um circulo de fundo vermelho, no qual se salienta a figura de uma pequena serpente, que se enlaça em um vaso, e de um monogramma formados pelas iniciais «J. L. e V.». A seguir e abaixo, vêm os dizeres: «Formula do dr. Virgilio de Barros, Laboratorio Chimico Pharmaceutico de José Victor de Laura». Este nome e os dizeres seguintes ficam dentro de uma espessia de lapide, cujas extremidades longitudinais apresentam desenhos de florescência: «Rua 13 de Maio 60 — S. Paulo».

APPLICAÇÃO

José Victor de Laura, estabelecido nesta praça, com o commerce e fabri-

cação de preparados pharmaceuticos, applicará esta marca, de forma adequada, nos recipientes e maiores envolvimentos que contiverem um preparado de sua fabricação, assim como em papéis de escriptorio, reclames, folhetos de propaganda e outros impressos.

(Sobre uma estampilha federal do valor de \$600). São Paulo, 25 de Agosto de 1923. 25-VIII-23. — José Victor de Lauro.

Certifico que um exemplar de igual teor, apresentado nesta Repartição às 15 h. 20' do dia 30 de Agosto de 1923, foi registado sob o n. 6969, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, constando no mesmo o sello federal de registro no valor de 20\$000 em estampilhas. Junta Commercial do E. S. de Paulo, 11 de Setembro de 1923. O secretário, (a) Renato Maia.

### Marca n. 6999

#### DESCRIÇÃO

A presente marca, que variará em cores e dimensões, consiste em um rotulo, de cor amarelo-laranja, rectangular, disposto longitudinalmente na posição vertical, dentro da qual destaca-se, na parte superior, um losango de cor preta, onde se lê, em três regras, os dizeres Xarope de Limão Bravo de Barros, que constituem o elemento principal desta marca. Ornamenta os lados do losango quatro desenhos simulando florescências. A seguir e abaixo lêem-se os seguintes nomes: Alcatrão-Jatahy, Althea-Pinheiro Marítimo, etc., dispostos em três regras. Na parte central em linhas horizontais e cercados por uma curva pontuada, estão os dizeres relativos ao uso do medicamento a que se refere esta marca. Na parte inferior destaca-se, dentro de uma circunferência, um monogramma formado pelas iniciais J., L. e V., juntamente com a figura de uma pequena serpente encadada em um vaso próprio para usos chimicos. Abaixo vêm, em várias regras, os dizeres «Preço—Dose—3\$000. Adultos: 1 colher das de sopa cada 2 horas. Crianças: 1 colher das de chá cada 2 horas. Pharmaceutico José Victor de Lauro. Rua 13 de Maio 60. S. Paulo». Finalmente o rotulo é marginado, na sua maior parte, por uma dupla linha de cor vermelha.

#### APPLICAÇÃO

José Victor de Lauro, estabelecido nesta praça, com o commercio de products pharmaceuticos e respectiva fabricação, applicará esta marca de forma adequada, nos recipientes e maiores envolvimentos que contiverem um preparado de sua fabricação, assim como em papéis de escriptorio, reclames, folhetos de propaganda e outros impressos.

Sobre uma estampilha federal de \$600: S. Paulo, 25 de Agosto de 1923. 25-VIII-23. — José Victor de Lauro.

Certifico que um exemplar de igual teor, apresentado nesta Repartição às 11 h. 30' do dia 16 de Julho de 1923, foi registrado sob o n. 6999, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, constando no mesmo o sello federal de registro no valor de 20\$000

em estampilhas. Junta Commercial do Estado de São Paulo, 14 de Setembro de 1923. — O secretário, (a) Renato Maia.

### Industria Chimica «Thermal» S/A

São convidados os srs. accionistas desta Sociedade Anonyma a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 10 de Outubro proximo, às 16 horas, na sua sede social à rua Libero Badaró n. 28, 3.º andar, salas 4 e 5. Nesta reunião os srs. accionistas deverão deliberar sobre uma proposta da directoria para modificação de estatutos.

São Paulo 20 de Setembro de 1923.  
— A Directoria. 3-2

### Companhia de Industrias Textis

#### JUROS DE DEBENTURES

A Companhia de Industrias Textis, em seu escriptorio central, à rua Conselheiro Brotero n. 87, do dia 30 do corrente em diante, efectuará o pagamento do 3.º coupon de juros, sobre 60.000 debentures da sua emissão de 31 de Março de 1922, à razão de 3\$500 por coupon.

São Paulo, 26 de Setembro de 1923. Companhia Industrias Textis. Carlos Campos, presidente; J. A. Nascimento Gonçalves, superintendente.

27, 28 e 29

### Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

#### REDE SUL MINEIRA

(Tuyuty a Passos e Ramal de Biguatinga)

Torno publico que a partir de 1 de Outubro p. futuro, conforme autorização do Governo Federal, a pauta de classificação que se acha em vigor nas demais linhas desta Companhia, se tornará extensiva à Rede Sul Mineira (Tuyuty a Passos e Ramal de Biguatinga).

Campinas, 14 de Setembro de 1923.  
— C. Stevenson, inspector geral.  
seg. 10-10]

### Sociedade Anonyma Amerital

#### ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA AUGMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS.

#### 1.º Convocação

A Directoria da S. A. Amerital convoca os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 15 de Outubro proximo, às 15 horas, no escriptorio da sede social, à praça Princeza Izabel (antigo Largo dos Guyanszes) numero 22-A, nesta Capital, afim de deliberarem sobre os seguintes assumtos:

- augmento do capital social, de mil contos de reis para dois mil contos de reis;
- alterações nos estatutos sociais.

Desde hoje se acham à disposição dos senhores accionistas, no escriptorio acima indicado, as propostas e exposições da directoria e o parecer do conselho fiscal, relativos aos assumtos a serem resolvidos p. la assembléa ora convocada.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
A. Odescalchi, administrador delegado.  
27 e 28

### Sociedade Anonyma Casa Vanorden

Communica-se aos srs. accionistas que se acham à sua disposição, no escriptorio da sede social, à rua João Brícola n. 9, os documentos e papeis a que se refere o art. 147 do dec. n. 434, de 4 de Julho de 1891.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
— A directoria. 3-2

### Companhia Brazileira de Linhas para Coser

No escriptorio da Fabrica, à rua Manifesto n. 37 (Ypiranga) acham-se à disposição dos srs. accionistas, os documentos exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891.

São Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
— A directoria. 3-3

### Secretaria da Agricultura Commercio e Obras Públicas

#### DIRECTORIA DE VIAÇÃO

##### Preços de gaz

Os preços de gaz no corrente mês serão de \$765 e \$612 réis por metro cubico, respectivamente, para luz e aquecimento calculados sobre a base de 170 réis ouro, pelo cambio de 6 dinheiros por mil réis sobre Londres.

São Paulo 3 de Setembro de 1923.— Theophilo Sousa, director. ult 30

### Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação

#### TARIFA MOVEL

Durante o mês de Outubro de 1923 vigorará nesta estrada a taxa cambial de 12 ds. por 1\$000 equivalente ao aumento de 40%, sobre as bases das tabellas 3, 3-A, 3-B, 3-C e 6 a 17.

São isentas de cambio as tabellas 1 1-A, 2, 2-A, 4, 4-A, 5 tarifas de gado a Campinas.

Campinas, 19 de Setembro de 1923.— C. Stevenson, inspector geral. 10-7

### São Paulo Railway Company

#### SECÇÃO BRAGANTINA

##### Tarifa movel

No proximo mês de Outubro sendo a taxa cambial para applicação da tarifa movel de 12 ds., as bases das tabellas 3, 3-A, 3-B, 3-C e de 6 a 17 terão o crescimento de 40%, e a tabella sal de 24%.

Os preços das tabellas 1, 1-A, 2, 2-A, 4, 4-A, 5 e gado em 16, em numero de 100 cabeças ou mais, são isentas de addicional.

Superintendencia, S. Paulo 19 de Setembro de 1923. — E. A. Johnston, superintendente. alt. 5-2

66

c) para o fundo de amortização reversiva.

§ 6º As pessoas físicas e jurídicas rendimentos produzidos no país serão os seguintes: os esclarecimentos solicitados pelos agentes não é as pessoas que os recebem é as imponências pagas.

§ 7º As declarações dos contribuintes à revisão dos agentes fiscais, que não poderão solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º As taxas do imposto recolhido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10.000\$, isentos;
Entre 10.000\$ e 20.000\$, 0,5% (meio por cento);
Entre 20.000\$ e 30.000\$, 1% (um por cento);
Entre 30.000\$ e 60.000\$, 2% (dois por cento);
Entre 60.000\$ e 100.000\$, 3% (tres por cento);
Entre 100.000\$ e 200.000\$, 4% (quatro por cento);
Entre 200.000\$ e 300.000\$, 5% (cinco por cento);
Entre 300.000\$ e 400.000\$, 6% (seis por cento);

Ministério da Fazenda — Circular numero 29 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.

Atendendo á escassez do tempo para o pagamento do imposto sobre os lucros comerciales verificados até 31 de dezembro de 1923, conforme a circular n.º 28 deste mês, e atendendo ainda ao que expõe a Recebedoria do Distrito Federal em seu ofício n.º 856, do dia 25, resvolvo autorizar a cobrança do referido imposto sem multa até 31 de maio vindouro. — R. A. Simões Vidal.

Por parágrafo de 29 de abril proximo findo, foi concedida a licença de dois meses, com o vencimento a que houver direito, na forma da lei, ao compositor efectivo do Diário Oficial Manoel Alfonso Pires, ficando-lhe marcado o prazo de cito dias para entrar no goso da mesma licença.

#### Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de abril de 1924

#### Ofícios:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

Ns. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200; 201, 202, 203, 205, 207 e 208, solicitando o cancelamento de certidões.

Ao Sr. Dr. procurador da República na seccão do Estado do Rio de Janeiro:

N. 204 — Transmittindo para cobrança executiva uma certidão da quantia de 2758000.

Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 205 — Communicando que a devolução do Imposto de indústrias e profissões de A. Fernandes & Irmão foi paga em 24 e recolhida àquela Recebedoria em 26 de dezembro de 1923.

Ao Sr. inspector geral de Fazenda:

N. 131 — Transmittindo o processo n.º 3.540 e pedindo que seja inspecionada a Collectoría Federal de Santa Thereza.



Setor de 10 de maio de 1924  
Valor da taxa 500.000\$

7% (sete por cento);  
8% (oito por cento).

§ 9º São abolidos do rendimento líquido os impostos directos, isto é, 15%.

§ 10. Das divergências suscitadas entre contribuintes e agentes fiscais haverá recurso para instância administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que for possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex officio* e impondo multas até 20.000\$00;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despendar até 500.000\$, abrindo para este fim os créditos necessários.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrarie as disposições deste artigo.

para recolher à collectoría local o imposto de consumo sobre energia eléctrica.

Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 231 — Communicando que o Sr. ministro aprovou o acto que arbitrou em 2.000\$ a fiança do exercício da segunda collectoría em Jacareí.

N. 232 — Remetendo o processo n.º 16.178 para que seja cumprido o despacho desta diretoria.

N. 236 — Remetendo o processo n.º 16.198 afim de ser cumprido o despacho desta diretoria.

N. 237 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento encaminhado a Southern S. Paulo Railway Company Limited pede para recolher à Mandacaru de Santos o produto do imposto de transporte que arrecadar.

N. 238 — Communicando que o Sr. ministro autorizou o despacho livre de direitos de uma encomenda postada destinada ao Consulado Alemão em São Paulo.

N. 233 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento do Dr. Nicella pedindo para recolher à Collectoría de Mococa, o imposto de consumo sobre energia eléctrica.

N. 234 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento encaminhado a City of Santos Improvements Company Limited pede para recolher à Alfândega de Santos o imposto de consumo sobre energia eléctrica.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 235 — Tendo havido demora no suprimento de estampilhas do imposto de consumo à Collectoría das Rendas Federais em Quinipins, nesse dia durante o mês de dezembro, o Sr. ministro, peço vossas providências afim de que tal facto se não reproduza para evitar prejuízos ao comércio local.

N. 239 — Comunico-vos, para devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado ao vosso ofício n.º 42, de 11 do corrente anno, relativo ao requerimento em Regesval & Irmão pedem para que em prestações mensais de 500\$ a mais de 3.800\$ que lhes foi imposta pela Collectoría das rendas federais em Ribeirão Preto.

## Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem:

I. As pessoas não residentes no país e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda líquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.

II. É isenta do imposto a renda anual inferior a 6.000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for anualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado líquido, para o fim do imposto, conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, as deduções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dívidas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e incidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;
- d) as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6.000\$ (seis contos de réis) e 20.000\$ (vinte contos de réis) terão dedução de 5% (dous por cento) sobre o montante do imposto devido, pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em si alguma, essa dedução a 50% (cinqüenta por cento) da alíquota normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo base à declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco com recurso para autoridade administrativa superior para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento é *ex officio*. A impugnação por parte do agente do fisco é *ex officio* terão de apoiar-se em elementos probatórios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada ano sobre a renda líquida tributável no ano imediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os regulamentos e instruções e executando as medidas necessárias ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne efectiva em 1924.

III. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo impõe multa até o máximo de 5.000\$ (cinco contos)

## Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, criado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recarregará sobre os rendimentos produzidos no país e derivados das origens seguintes:

1ª categoria: comércio e qualquer exploração industrial ou agrícola.

2ª categoria: capitais e valores mobiliários.

3ª categoria: ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e retribuições, sob qualquer título e forma contractual.

4ª categoria: exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os sócios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de acordo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento líquido da sociedade e que for considerado tributável nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fora do país responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de acordo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No comércio e indústria, considera-se rendimento líquido tributável:

a) dos comerciantes e industriais exercendo tais profissões, quer em nome individual, quer em firmas colectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importância das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500.000\$, esse rendimento tributável será à razão de 6%;

Entre 500.000\$ e 1.000.000\$, 5%;

Entre 1.000.000\$ e 2.000.000\$, 4%;

Entre 2.000.000\$ e 3.000.000\$, 3%;

Acima de 3.000.000\$, 2%;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro líquido correspondente a coeficientes aplicados ao algarismo total de negócios no ano imediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributável da que trata a alínea a) do n. I deste parágrafo será a correspondente às operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coeficientes de que trata a alínea b) do n. I deste parágrafo serão determinados por uma comissão técnica e válidos por três anos. Para o exercício de 1924 a tabela será organizada pela administração pública.

N. IV — Os rendimentos líquidos tributáveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no ano anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento líquido tributável das sociedades anônimas nacionais e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao período de seis meses anterior à data do pagamento do imposto. As sociedades anônimas ficarão sujeitas à declaração obrigatória, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda líquida das empresas que exploram serviços de utilidade pública, mediante tarifas fixadas em contrato, serão levadas em conta, além das deduções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31 da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, também as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas durante o ano, inclusive para o material adquirido para tal fim;

O 1º tenente de infantaria Fernando Pires Besouchet, do cargo de instrutor do 2º grupo do Colégio Militar de Porto Alegre, como pediu.

Foram nomeados:

O major de artilharia João Alves Guerra, chefe de divisão do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul;

O 1º tenente de infantaria Napoleão de Alencastro Guimarães, instrutor do 2º grupo do Colégio Militar de Porto Alegre.

#### Requerimento despachado

Editalamento ao expediente de 15 de maio de 1924

Major intendente de guerra Aristides Dário da Rosa, pedindo três meses de licença para tratamento de saúde, podendo gozar a mesma licença nesta Capital.—Como pede.

Dia 22

Acastro Jorge de Campos, general reformado, Alberio Ferreira de Abreu, marechal reformado, Alvaro Pedreira Franco, general reformado, Joaquim Barroso Cordeiro de Faria, general, João Manoel Bruce Junior, general reformado, José Ribeiro Pereira, general reformado, Leopoldo Augusto Duarte Nunes, general reformado, pedindo pagamento de diferença de vencimentos.—Aguardem oportunidade de abertura de crédito.

Carlos Delgado de Carvalho, pedindo reconsideração de despacho.—Mante ho o despacho anterior.

Edmundo Conceição e Eleodoro Dornelles, soldados, pedindo autorização para realizar um reis.—Indeferido.

Franklin Leite Pinto, 3º sargento, pedindo permissão para prestar concurso.—Permito.

Gericades de Ayellar, pedindo certidão.—Certifique-se o que constar na forma da lei.

João Alves Peçanha, pedindo restituição de selo.—Nada ha que atender.

João Baptista Pereira de Castro, pedindo 90 dias de licença para tratar de seus interesses.—Indeferido.

João Izíias Baraúna, 1º sargento, pecendo passagem para desconto de Fortaleza a São Salvador.—Concedo.

Julio Rohr, cabo, pedindo passagem para desconto de Curitiba a Campo Grande.—Concedo.

Lorenzo Ferreira Valle, pedindo pagamento.—Indeferido, visto o Estado não poder responsabilizar-se por actos delictuosos de seus representantes.

Porfírio Octíviano da Silva Gralha Junior, pedindo reconsideração de despacho.—Mantenho o despacho anterior.

Prudonor Pereira de Vasconcellos, cabo reservista, pedindo pagamento.—Prove antes a sua condição de cabo reservista.

Quodvultdeus Honório, cabo, pedindo passagem para desconto de Curitiba a Campo Grande.—Concedo.

Ruy Guilhon Pereira de Mello, pedindo transferência de matrícula da Escola Naval para a Militar.—Indeferido.

Manoel Laiza, pedindo reconsideração de despacho.—Mantenho o despacho anterior. A S/G para providenciar no sentido de ser annullada a portaria especial de 6 de maio de 1924 que, por equivoco, foi concedida ao 1º sargento enfermeiro de 2ª classe do Hospital Central do Exército Eduardo Miranda. Lavre-se nova portaria com aquella data, concedendo-lhe seis meses de licença, de acordo com o art. 8º do decreto n. 14.663, de fevereiro de 1921.



moções  
Presidente d  
Augusto Tasso Fragoso, general de divisão, presidente da Comissão Central do Exercito, o presidente Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Cândido Mariano da Silva Rondon e generais de brigada Antônio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos, João Alves de Azevedo Costa e Gil Antonio Dias de Almeida, com o secretário coronel Trajano Ferraz Moreira, o Sr. presidente abriu a sessão. Lida a acta da sessão anterior, foi submetida a discussão e como ninguém pedisse a palavra, foi posta a mesma em votação e aprovada por unanimidade. O Sr. general Alexandre Henriques Vieira Leal leu a sua declaração de voto sobre o parecer do Sr. general João José de Lima apresentado em sessão quando membro desta comissão e relativo à pretensão do major intendente da guerra Aristides Dário da Rosa, pedindo ao Exmo. Sr. Presidente da Republica contagem de antiguidade. O Sr. general presidente pediu e obteve vista do mesmo parecer e declaração de voto acima referidos. A comissão tomou conhecimento dos relatórios apresentados pela sub comissão nomeada em sessão de dia 10 do corrente, procedeu e apurou em segundo escrutínio a votação dos oficiais para completarem as listas tripliques para a promoção aos postos de tenente coronel e major do quadro de pharmaceuticos, depois de que organizou e submeteu à consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta n. 10 — Corpo de Saúde — Pharmaceuticos — A vaga de coronel, aberta com o falecimento do coronel Alfredo Dias Ribeiro, conforme publicou o boletim do D. G. de 28 de abril findo, compete, pelo princípio de antiguidade, visto a ultima ter sido preenchida por merecimento, ao coronel graduado Luiz Fernandes Ramôa, e as de tenente coronel e major resultantes competem ao princípio de merecimento, apresentando a comissão a seguinte lista: Para tenente-coronel maiores Manoel Frazão Corrêa, Cândido Endoro Corrêa e Christovâo Ferrando. O primeiro vem da lista anterior. Para major, o major graduado Gustavo Alberto Camerá Castro, capitães João das Virgens Lima e Antônio Joaquim Damasio. Os dois primeiros vêm da lista anterior. As vagas de capitão e de 1º tenente resultantes competem ao capitão graduado Alexandre Meyer e ao 1º tenente graduado Virgílio Lucas. Graduações: De acordo com o art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a comissão propõe que sejam graduados nos postos imediatamente superiores os seguintes oficiais: Corpo de saude—Pharmaceuticos — Tenente-coronel Horacio Pereira de Santiago, 1º tenente Basílio Carlos Cabral e 2º tenente Reynaldo de Souza Castro. A comissão, tomando conhecimento das vagas de tenente-coronel e major, abertas com o falecimento do tenente-coronel da arma de cavalaria, Antônio Netto de Azambuja e major da arma de engenharia Theophiló Garcez Duarte, conforme publicou o

boletim do 1º de maio de 1924, respectivamente, de 1º de outono do corrente, procedeu e apurou em primeiro escrutínio a votação das officiaes que devem concorrer á vaga pelo princípio de merecimento ao posto de major para as primeira e segunda daquellas vagas, designando o Sr. general presidente a sub-comissão composta dos Srs. generaes Alfredo Ribeiro da Costa, Nestor Sezefredo dos Passos e Gil Antonio Dias de Almeida, para estudar e relatar as fés de officio das officiaes votadas. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. general presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Trajano Ferraz Moreira, secretario, a presente acta, que vai assinada por todos os Srs. generaes presentes.

— Augusto Tasso Fragoso, general de divisão. — General Alfredo Ribeiro da Costa. — General Cândido Mariano da Silva Rondon. — General Dr. Antônio Ferreira do Amaral. — General Alexandre Henriques Vieira Leal. — General Nestor Sezefredo dos Passos. — General João Alves de Azevedo Costa. — General Gil Antonio Dias de Almeida. Conferi. — Trajano Ferraz Moreira, coronel secretario.

#### Departamento do Pessoal da Guerra

##### Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1924

José Abu-Jamra, pedindo restituição de patente.—Prove ter entregue sua patente à extinta 4ª delegacia de 2ª linha, no Estado de São Paulo.

Dia 19

Pompeu de Moura, pedindo expedição de patente.—Prove ser brasileiro com um dos documentos de que trata o aviso n. 9, de 5 de janeiro de 1922.

#### Ministério da Fazenda

Ministério da Fazenda — Circular n. 32 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1924.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o prazo estabelecido na circular n. 29, de 30 de abril último, para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificados até 31 de dezembro de 1923, fica extensivo também a todos os negociantes que não o tenham feito nos exercícios anteriores ou não se tenham matriculado ou feito as declarações exigidas pelo decreto n. 589, de 29 de julho de 1922. — R. A. Sampaio Vidal.

Por portaria de 21 do corrente mês, foi concedida a licença de noventa dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 4º escripturário da Alfandega de Santos, Satyro Penna, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

#### Directoria Geral do Tesouro Nacional

##### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de maio de 1924

Sr. Dr. juiz federal na seção do Estado de Santa Catharina:

N. 2 — Devolvendo o precatório expedido a favor de Carlos Gonçalves de

Assumpção e Manoel Malaquias da Silva, e solicitando providencias, afim de que sejam rubricadas as respectivas folhas o reconhecida a firma do juiz.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de maio de 1924

Sr. director da Casa da Moeda:  
N. 36 — Solicitando informação relativamente ao pedido do Ministério da Guerra, no sentido de ser posto à disposição do mesmo ministerio para servir em uma Junta permanente de alistamento militar o funcionario da Casa da Moeda, José Fernandes Rollim Junior.

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:  
N. 68 — Communicando em relação ao requerimento em que o 1º escripturário da Delegacia Fiscal, no Estado da Paraíba do Norte, Oscar Guerra Fonseca, que teve exercício na recebedoria, pede pagamento da ajuda de custo a que se julga com direito, que não tendo o aludido funcionario regressado á sua repartição, por ter sido mandado servir no Tesouro Nacional, não ha ajuda de custo a ser abonada.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:  
N. 36 — Remettendo o título que nomeia José Ferreira Filho, despachante aduaneiro da firma Lima Silva & Comp., junto á Alfandega de Maceió, e recomendando que em casos semelhantes sejam enviadas com os pedidos de nomeações de candidatos a taes cargos as informações prestadas pela Alfandega.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:  
N. 92 — Com referencia ao vosso telegramma de 30 de setembro do anno passado informando que a pagadoria dessa delegacia, em face da recomendação que fôra feita pela inspecção da Fazenda, só aceitava procurações quando no texto das mesmas estivesse consignado, expressamente, o periodo de tempo dentro do qual deveriam produzir efeito, ou a circunstância de serem as mesmas por tempo indeterminado, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do señor ministro de 4 do mez findo, que a exigencia de novas procurações, pelos motivos allegados, não procede por falta de fundamento legal.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:  
N. 31 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro tendo presente o requerimento anexo ao processo encaminhado com o vosso officio n. 34, de 9 de fevereiro ultimo, em que os despachantes aduaneiros da Mesa de Rendas Federaes em Camocim, nesse Estado, pedem seja adoptada quanto á remuneração de seus serviços, a mesma tabella mandada observar na Alfandega do Rio de Janeiro, resolvem, por despacho de 22 de abril proximo findo, deferir a alludido requerimento para os fins de lhes ser extensiva a tabella da Alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 29 — Declarando haver resolvido, por despacho de 14 do corrente, mandar archivar o processo em que Julio Gomes de Oliveira, 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Corumbá, pede pagamento da ajuda de custo por ter sido nomeado 2º escripturário da Delegacia Fiscal de Goyaz, visto ja haver sido

concedida ao mesmo funcionario e pelo mesmo motivo a ajuda de custo na importancia de 600\$000.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 12 de maio de 1924

Requerimento de 14 de abril de 1924, de José Maria Metello Junior, pedindo certidão. — Certifique-se

## Contadaria Central da Republica

## EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 22 de maio de 1924

## Ofícios:

Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 372 — Solicitando providencias no sentido de ser concedida passagem de primeira classe ao auxiliar-technico da Contadaria, Sr. José Corrêa de Souza Pinto, que segue em serviço da Contadaria nos Estados de Paraná e Santa Catharina.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Ministério da Justica e Negocios Interiores:

N. 373 — Encaminhando o processo constituido daquela ministerio, sob os numeros 3.912-G e 2.462-G, respectivamente de 4 de novembro de 1922 e 11 de agosto de 1923.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro:

N. 374 — Accusando o recebimento do officio daquela repartição sob numero 228, de 19 de maio corrente.

— Ao Sr. director geral do Tesouro Nacional:

N. 375 — Remettendo um requerimento em que o Sr. Parmenio Baptista de Oliveira, auxiliar-technico desta Contadaria, solicita ao Sr. ministro da Fazenda, mais três meses de licença.

— Ao Sr. director da Despesa Pública:

N. 376 — Solicitando a devolução do empenho n. 1, de 8 de março ultimo.

— Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 377 — Remettendo as segundas vias do empenho de despezas do Ministério da Agricultura, referentes ao exercicio de 1923, que não foram registradas por aquele instituto.

## Directoria da Receita Publica

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de maio de 1924

## Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 15 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para 1.000 barricas de cimento destinadas á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 95 — Communicando que o Sr. ministro concedeu autorização á Prefeitura Municipal de Caxambú para recolher aos cofres da Collectoria Federal daquela cidade o producto do imposto de consumo sobre energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:  
N. 49 — Requisitando a remessa da amostra apprehendida em virtude do auto de infracção que acompanhão o officio n. 31, de 16 de janeiro de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:  
N. 273 — Remettendo o processo numero 43.192, afim de que seja satisfeita a exigencia do despacho de fls. 4 verso.  
N. 274 — Transmitteno o processo n. 12.624, de 1924, para os devidos fins.

## Portaria

Ao collector federal em Rezende:  
N. 9 — Devolvendo o processo numero 18.066, do corrente anno.

Dia 20

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 328 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para uma caixa contendo duas imagens destinadas á capella de N. S. do Carmo, sita á rua Mariz e Barros.

N. 329 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material telephonico destinado a E. F. C. do Brasil.

N. 330 — Communicando que o sr. ministro concedeu isenção de direitos para seis kilos de tecido de seda e algodão, destinados a ornamentos sacros do Asylo da Santa Casa da Misericordia.

Dia 21

N. 332 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Brasilia Hydro Electric Company Ltd.

N. 323 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado aos serviços de tráfego e conservação da via permanente da E. F. Maricá.

Dia 21

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 276 — Com o officio n. 1.183, de 31 de novembro de 1923, encaminhastes a esta directoria o processo em que as Industrias Reunidas F. Matarazzo, S. A., recorrem do acto dessa delegacia confirmado o da 1ª Collectoria Federal dessa capital, que lhes impoz a multa de 300\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 28 de abril ultimo o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, por equidade, de acordo com o parecer.»

É este o parecer que emiti em 9 do mesmo mez, com o qual concordou o señor ministro:

«A infracção do art. 114, § 15, letra c, do vigente regulamento do imposto de consumo, além de confessada, está provada nas estampilhas de fls. 5 a 20.

A responsabilidade do remetente a que se refere o art. 87, § 20, letra b, está comprovada no confronto entre a data do auto de fls. 2 e a referida no documento de fls. 35.

No entanto, na data da decisão de fls. 37/38, o assucar já não estava mais tributado.

Por isso sou pelo-provimento do recesso.

O que vos comunico, para os devidos fins.

João Fernandes (2.731). — Indeferido, de acordo com a informação.

Baldúino D. Santos (2.776). — Concedido.

Sequeira Veiga & Gama. (2.597). — Deferido, de acordo com a informação.

Domenico Macello & Comp. (2.657). — Deferido, de acordo com a informação.

Viuva Silveira & Filho (2.777). — Certifique-se.

Annibale Qomotto (2.778). — Pague a taxa de analyse. Reinstate-se no Laboratorio Bromatológico.

Antonio Tavares (2.746). — Pode funcionar com negocio de líquidos e comestíveis.

Antonio A. Cravo (2.781). — Certifique-se.

#### Socção do registo

Paschoal Frigoletti (1.256). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.135.

Gaiamaraes & Fernandes (2.593). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 76, do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Francisco Alves Barroso (1.019). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.136.

Souza & Comp. (1.136). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.137.

Francisco Antonio Pedro (1.259). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.138.

Francisco da Rocha Cardoso (2.669). — Não ha que deferir.

Goncalves & Ferreira (2.668). — Registe-se, devendo concluir as obras de adaptação.

Francisco José de Barros (951). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.657.

Francisco José de Barros (935). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.656.

João Thomé (932). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.655.

Sento & Irmão (1.975). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.654.

Ayres Duarte Corrêa (655). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.661.

Manoel de Jesus Silva (4.323). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.660.

Jasá Cardoso de Carvalho (297). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.659.

Cândido Roméu Ferreira (727). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.658.

Antonio Ferreira Vilas-Boas (1.908). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.662.

Alvaro de Carvalho & Comp. — Registe-se, devendo cumprir a intimação n.º 1.653.

#### Policia do Distrito Federal

Por actos de 3 do presente, foram transferidos do 3º para o 8º Distrito Policial o comissario Edgard Soares Machado e deste para aquelle Armando Salles.

Instituto Medico Legal do Rio Janeiro

Portaria n.º 100, de 10 de Junho de 1924

Os seguintes oficiais:

inspector de Engenharia

do Município, informando sobre o

do edito

N.º 268 — Director da Caixa de Correccao, fornecendo livros para que

sejam encadernados e pedindo em quanto importam as referidas encadernações.

N.º 268 — Ao Sr. Dr. 3º delegado auxiliar, pedindo que seja enviado a este Instituto o inquérito referente à morte da menor Lygia.

Tendo em vista o aviso circular do Sr. ministro da Justica, o Sr. Dr. director baixou uma portaria recomendando providencias atinentes á não concessão de entrevistas sobre factos que se relacionem com o serviço da repartição, cia. O director, Dr. M. Barbosa.

#### Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular numero 33 — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1924.

Declaro aos Srs. chefes das reparticipes subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido prorrogar até 30 de corrente mes o prazo estabelecido nas circulares n.º 29, de 30 de abril ultimo, e 32, de 22 do mes seguinte, para o pagamento do imposto sobre lucros commerciaes verificados até 31 de dezembro de 1923, e extender tambem o referido prazo ao imposto da industria fabril e dos profissões liberaes: — R. A. Sampaio Vidal

Por título de 24 de maio findo foi nomeado na forma do art. 1º § 2º do decreto n.º 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Manoel Affonso dos Santos Junior, despachante aduaneiro da Mesa de Negocios de Porto Velho, no Estado do Amazonas.

Por outro de 30 do referido mes, foram nomeados: o segundo escripturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, Alvaro Prado de Carvalho, para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado; Demosthenes Martins de Andrade, escrivão da Collectoria das Bendas Federaes em Tucano, Estado da Bahia; Arthur Ribeiro Varajão, escrivão da Collectoria das Bendas Federaes em Canhotinho, Estado de Pernambuco; Pacifico Ferreira Baptista, escrivão da Collectoria das Bendas Federaes em Barracão, Estado da Bahia; Luiz Gonzaga de Menezes, collector das rendas federaes em Caldas Novas, Estado de Goyaz; Melchior Domingos Dias, escrivão da collectoria das rendas federaes em Caldas Novas, Estado de Goyaz; Joaquim Martins de Rezende, collector das rendas federaes no município de Duro, Estado de Goyaz; Agenor Rodrigues da Silva, collector das rendas federaes no município de Aymores, Estado de Minas Geraes; Catálio de Mattos, na forma do art. 1º § 2º do decreto n.º 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, despachante aduaneiro da Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro de igual data foram exonerados, a pedido, Aleciades Weter, sogra da Gama, do lugar de coligas das rendas federaes no município de Aymores, Estado de Minas Geraes; Jeronymo Bastos, do lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo.

#### Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aditamento ao do dia 30 de maio de 1924

Sr. ministro da Guerra:

N.º 76 — Communicando em relação ao requerimento em que o 2º sargento auxiliar de escripta do Quartel Generale do Commando da 6ª Região Militar Abdon Deocleciano de Souza, solicita sua nomeação para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo, que o requerente deve aguardar oportunidade.

Sr. secretario geral da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N.º 438 — De besse: dos vossos officios ns. 7.011 e 7.013, de 17 e 18 de Março ultimo, reclamando contra o facto de estar a Alfândega do Rio de Janeiro exigindo o pagamento em ouro e papel da taxa a que se refere o art. 2º, n.º 1 da lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923, como se fosse uma verdade sobretaxa nos direitos aduaneiros, pagavel 60% em ouro e 40% em papel, cabe-me declarar-vos que a lei alludida autoriza a cobrança da taxa adicionada de dous decimos sobre o total dos direitos de importação para consumo.

O total desses direitos comprehende as parcelas arrecadadas tanto em ouro como em papel e desde que a lei não determina seja aquelle adicional cobrado exclusivamente da parte papel ou em papel, é logico que a sua cobrança se faça igualmente em ouro e papel nas respectivas quotas.

Sr. director tecnico da Companhia de Navegacão Lloyd Brasileiro:

N.º 7 — Remettendo uma cópia da informação prestada pela Comissão Liquidante do Lloyd Brasileiro, referente as avarias grossas dos vapores Uberaba, Sargento Alauquerque e Capo e escunas Henry Tilton e Vigo.

Aditamento ao de 31 de maio de 1924

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N.º 99 — Peleando reconsideração do acto do tribunal, que reconsiou o pagamento da quantia de 10.087,80 a Leandro Martins & Comp., e remettendo o respectivo processo.

N.º 93 — Envmando o processo relativo ao pagamento da quantia de ré 991.9998700 a Leandro Martins & Comp., e solicitando reconsideração do acto do tribunal negando registro à aludida despesa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Aditamento ao de 30 de maio de 1924

Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N.º 15 — Declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido, por despacho de 29 de corrente, indeferir

ros, jornais, e revistas — 1 — Permanente da verba n. 33, para o pagamento Paul Albanel, em Pariz, das assignaturas, neste anno, de revistas e jornais científicos para as colecções da Biblioteca do Instituto Oswaldo Cruz, ficio n. 639.

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, comunicou-se ter sido providenciado sobre a aquisição da cambial de 50 francos, correspondente à importação de 3.255\$498, para o pagamento ao Albanel, em Pariz, das assignaturas de jornais e revistas científicas para a Biblioteca do Instituto (offício n. 641).

Ao secretário do Tribunal de Contas, comunicou-se que por conta do credito da verba n. 30, do vigente orçamento, foi empenhada, por estimativa, a quantia de 10.000\$ para atender este anno, aos pagamentos das despesas de passagens e telegrammas, sobre serviço fiscal (aviso n. 640).

Ao director da Colônia de Alienados em Jacarépagua, solicitaram-se provisões no sentido de ser esta direcção informada sobre a renda proveniente da fábrica e o mapa dos productos que tem sido fornecidos no Hospital Nacional de Alienados (offício n. 642).

#### Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 2 de junho de 1924

Remetiam-se:

A Sr. Dr. director geral, restituindo, devidamente informado pelo Dr. delegado de saúde do 5º distrito, o memorial dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, por Augusto José dos Santos, então daquella Delegacia de Saúde (offício n. 999);

O mesmo, restituindo a petição de Antônio Borges da Costa, enviada a esta secretaria com o offício n. 2.375, de 31 de maio, da secretaria geral, na qual o citado senhor recorre ao Sr. ministro da Justiça, do desacordo exarado sua petição, protocolada nesta direcção, sob o n. 1.407 em 9 de abril passado, sempre-lhe informar que o que referido no art. 1.249 do regulamento vigente, expirara em 6 de dezembro e o recurrente só a 9 apresentou o processo. Como se verifica do processo acompanha o requerimento número 1.407, a este inclusivo, o peticionário não conheceamento do auto de multa de abril; ora constando-o 30 de junho, primeiro dia útil, o último do mês de cinco dias, foi 6 de maio, por um tanto descontados os dias 3 e 4, terça e quarta, e domingo o segundo, a V. Ex. devolver a esta direcção, que não se tornem mais necessários o requerimento n. 1.407 e o processo de multa, referente ao caso (offício 996);

Ao Sr. secretário geral, devidamente informado, o requerimento n. 1.403 em nome de Firmino Fontes & Irmãos solicitava remanejamento da conta na importância de 5.500, proveniente do fornecimento feito a esta direcção durante o mês de dezembro de 1923 (offício n. 4.000). Ao Sr. Dr. Inspecto de Engenharia Sanitária, o requerimento n. 1.342, de

Fernando Rodrigues Coutinho e outros, solicitando o necessário parecer dessa inspetoria (offício n. 997).

Ao Sr. director de Saneamento Rural, a reclamação endereçada ao Sr. Dr. director geral e referente à casa n. 6 da rua Maracajá, na Ilha do Governador (offício n. 995).

— Oficiou-se: Ao Sr. Dr. director geral que, de acordo com a proposta constante do offício n. 437 de 20 de maio proximo passado, da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, fôrno a hora de submeter à aprovação de V. Ex. o nome do Dr. João Tavares de Mello Cavalcanti para o lugar de chefe interino do serviço daquela inspetoria (offício n. 993).

Solicitaram-se providências: Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saúde Pública, no sentido de ser efectuado o despejo dos moradores do predio n. 837 da rua Barão de São Félix, Passo às vossas mãos nove documentos que comprovam o processado levado a efeito pela delegacia de saúde (offício n. 990).

Ao Sr. Dr. Inspecto de Engenharia Sanitária, no sentido de ser designado um engenheiro para, no dia 13 do corrente mês, às 13 e 13 e meia horas, respectivamente, proceder à vistoria sanitária do predio n. 101 da rua da Passagem e barracões números 128 da rua da Assunção. Acompanham os necessários quesitos (offício n. 991).

— Comunicou-se ao Sr. director da Directoria de Contabilidade do Tesouro Nacional que, em 26 do mês findo, a Segunda Delegacia de Saúde, impôs a Serafim J. A. de Carvalho e, a João de Araújo Monteiro, a multa de 100\$, a cada um, por infracção do artigo 1.086, do regulamento vigente, havendo os infratores tomado conhecimento do auto em 30 do mês proximo findo (offícios ns. 991 e 992).

Foram multados pela Segunda Delegacia de Saúde: Serafim J. A. de Carvalho e João de Araújo Monteiro, em 100\$, cada um.

#### Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios:

Val & Beentle (1.443-2.711). — Indeferido.

Joaquim Martins de Souza (1.442-2.479). — Indeferido.

Inspectoria de Higiene Industrial e Profissional:

Francelino Constantino dos Santos (1.441-101). — Deferido.

1ª Delegacia de Saúde:

Desembargador Bittencourt Sampaio Junior (1.440-240). — Deferido, devendo ser cumprida a exigência quando forem feitas novas obras no predio.

Philomena Rossi (1.441-239). — Deferida, até que tenham de ser feitas obras no predio em questão.

2ª Delegacia de Saúde:

José Iauiz da Costa (1.299). — Deferido.

3ª Delegacia de Saúde:

Oscar Weiss (1.351). — Reduzo a multa ao grau mínimo (100\$000).

Bernardino Gomes & Pereira (1.378). — Indeferido.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITÁRIA MARÍTIMA E FLUVIAL

Expediente de 2 de junho de 1924

— Remeteu-se:

Ao secretário geral do Departamento o título, transferido para o cargo vago de machinista do Lazareto da Ilha Grande, José Camillo Guia, machinista da Inspectoria de Prophylaxia Marítima (offício n. 966);

Ao mesmo, os quadros demonstrativos da renda eventual da União referente a sellos apostos em cartas de sauda expedidas pelas inspectorias de sauda dos portos de Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador e São Luiz, durante o mês de abril findo (offício n. 967);

Ao mesmo, a folha de pagamento do pessoal da Inspectoria de Saúde dos portos do Ceará, referente ao mês de abril ultimo, (offício n. 968);

Ao mesmo, as folhas de pagamento das diferenças de vencimentos e gratificação provisória a que tem direito o empregado do Lazareto da Ilha Grande Marcello Curvello de Mendonça por estar exercendo, interinamente, o cargo de auxiliar de escrivão desta directoria, no impedimento do efectivo Ildefonso Nunes Christianes, que se acha licenciado. As folhas são relativas a oito dias do mês de maio findo, e importam respetivamente em 208 e 78741 (offício numero 969).

Ao Sr. ajudante de almoarife do Departamento, os pedidos desta directoria de ns. 103 a 109, relativos ao mês de junho corrente (offício n. 962).

Devolveu-se ao secretário geral, o requerimento do Dr. Sophocles Bittencourt Ferraz de Oliveira, medico ajudante do porto do Rio de Janeiro, com as informações pedidas por aquella secretaria (offício n. 965);

Restituíu-se ao director do hospital Paula Cândido, a folha de pagamento do pessoal subalterno desse hospital, relativa ao mês de maio findo, visto que não está de acordo (offício n. 964).

Ao sub-inspecto de saúde do porto de Victoria, o título de nomeação do guarda-sanitário Zaluar Dias, daquella participação (offício n. 963).

Circular aos inspectores e sub-inspectores de saúde dos portos nos Estados, nos seguintes termos: «Recommendamos, sempre que o qualquer navio seja sujeito a tratamento sanitário, a inscrição no bilhete de livre prática da espécie de tratamento que o navio tiver sofrido, de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º do art. 1.322, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Esse bilhete deverá ser entregue ao commandante do navio, que exhibirá, sempre que for solicitado pelas autoridades sanitárias, nos respectivos portos» (Circular numero 12).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

#### Requerimentos despachados

Dias 2 e 3 de junho de 1924

Antonio A. Cravo (2.720). — Deferido.

J. M. de Almeida (2.389). — Indeferido, de acordo com a informação, Ferreira & French (2.578). — Deferido.

TERMO DE RECEBIMENTO

Onze dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e vinte e sis, me foram entregues  
muitos papeis da parte do adv. Dr. José Pedro  
dos Santos, e os mesmos e decretos.  
que fiz bonito este termo e assinou.

O Sacerdote,

Guanabara



9<sup>600</sup>

TERMO DE VISTA

Onze dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e vinte e sis, face estes auto  
res feitos na Escr. do M. Pro. Genl da Re  
publica de que se fazem este termo e assinou  
O Sacerdote.

Guanabara

Parce-me, tenho em visto - circular  
nº 83 de 3 de Junho de 1924, que proíbam ali  
20 de Abril do mesmo anno - para que  
as autorizações vigiles pelo período 15-189 e 1922. se  
revogassem, parcer-me (repto) que o não poderia  
impôr a appultante a multa fixada.

Por isso - se fosse isso o que fizesse - a  
appultação.

Sete de Setembro de 1925

Adelmo  
Pinto

ANEXO DE RECIBIMENTO  
A Vinte e seis de Setembro  
de noventa e três dias, me fui ameaçado  
de morte por Dr. Evaristo W. Corr.  
General da Republica, q.º parecer suprimido  
de sua vida.

Gabinete de Informações

70

TERMO DE CONCLUSÃO

São Paulo, no mês de Setembro  
de mil novecento e vinte e seis, face estes autos  
entregos ao Engº José Henrique Pedro  
Milicielli

do laudo este termo é assinado,

J. Landau

Galdino da Costa e Sá

Nº 25. As Lx. ppnt  
1<sup>ª</sup> versão - Rio 22 Julho 1929



Eu

Milici

Recebido a 25.

Visto, completo - re a revisão.

Rio, 26 de julho de 1929.

J. Landau

16-3

29

Assinado a 29.

Visto, para si por o julgamento.

Rio, 31 de julho de 1929.

Hernanilda de Souza 24-10.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 1º de Agosto de 1929

Gospodolante

Data

Aos trinta dias do mês de Maio  
de mil novecentos e trinta e nove me foram  
entregues estes autos por parte d a favor da  
, do que eu,

lavrei este termo. E eu,  
Ademir Francisco Scosta  
inicial



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente  
N.º 5119 D. em substituição ao Sr. Ministro  
Arthur Ribeiro.

Rio, 27 de Junho de 1931,

*(Assinatura)*

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator, estes autos de *Apelação Civil*, em que

: visto ter sido apresentado  
o Exmo. Sr. Ministro Pedro Milielli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24  
de Julho de 1931

*Galego de Souza e Souza* O Secretário  
TERMO DE CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Ministro Arthur Ribeiro



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30  
de Julho de 1931

O Secretário

*Galego de Souza e Souza*

Notas, pelo ofício. Rio, 25 de janeiro de 1932. S. Oliveira

25.151 v.

em nome, gozando o direito de cargo legal.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 2 de Abril de 1932

Carlos Taunay

Voltam os autos à Secretaria para elas serem quinhentas mil reais  
telegráficas. Rio, 27 de abril de 1932. S. Oliveira

Data

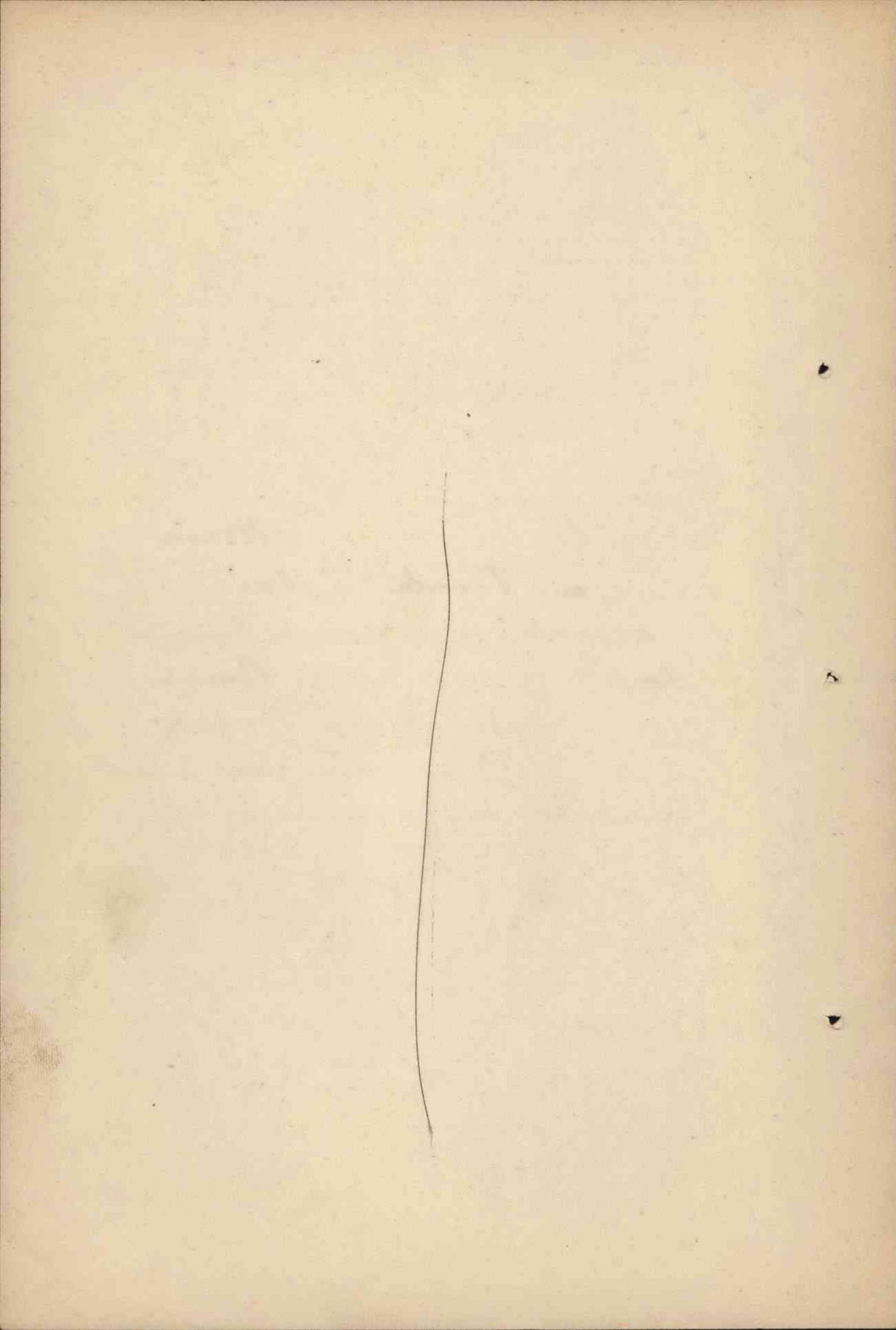
Aos sete dias do mês de Maio  
de mil novecentos e trinta e dois me foram  
entregues estes autos por parte da portaria com o des-  
pacho acima, do que eu, Carlos Ta-  
unstiano de Freitas - oficial  
laurei este termo. Eu, Carlo Taunay  
estou assinado -  
Carlo Taunay



## Juntada

Aos sete dias do mês de Maio  
de mil novecentos e treinta e dois junto a  
estes autos as matas de julgamento-laguigra-  
fadas que se seguem, do que eu, Carlos  
Salustiano de Britto ogicia,  
lavrei este termo. E eu, Galo Campos Santos  
Veracruz duzentos e oito

72



## APELAÇÃO CIVEL N. 5.119

Apelante - Singer Machine Company  
Apelada - Fazenda Nacional

(Relatorio)

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra "Singer Machine Company", para a cobrança da quantia de 1:000\$000, multa imposta pela coletoria federal de Curitiba, por infração do dec. n. 15.589, de 29 de julho de 1922, de acordo com o art. 61, letra a, do referido decreto.

A ré, em seus embargos de fls.17, alegou:

1) que o imposto sobre as rendas ou dividendos das firmas comerciais ou sociedades anonimas, criado pela lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921, era uma cedula do imposto de industrias e profissões, da competencia privativa dos Estados, sendo, portanto, inconstitucional aquela lei, que o instituiu;

2) que o regulamento, por sua vez, era inconstitucional, por ser exorbitante, pois estabeleceu penas e formalidades não previstas na lei;

3) que a ação ainda era improcedente:

1) porque o dispositivo que se diz infringido, não era aplicável à embargante, que tem a sua matriz em S. Paulo, onde fez a matricula exigida pelo art. 13 do regulamento n. 14.729 ou pelo art. 11 do dec. n. 14.263, os quais, absolutamente, não exigiam que as suas filiais fizessem quaisquer declarações nas coletorias locais das suas sédes, não lhe sendo aplicável, por ser posterior à sua matricula, o regulamento n. 15.589 de 29 de julho de 1922, que exigiu se fizessem aquelas declarações;

2) porque, quando o fosse, não podia mais tal dispositivo fundamentar a ação, por já se encontrar revogado, pois a lei em vigor, substituindo o imposto sobre os lucros comerciais ou di-

videndos pelo de contas assinadas, extinguiu aquele imposto.

O juiz a quo, por sentença de fls. 36, julgou não provados e improcedentes os embargos e mandou que se prosseguisse na execução.

A sentença está assim formulada:

"A preliminar da constitucionalidade do imposto não me parece que tenha procedencia jurídica, porque o imposto sobre a renda recai sobre os lucros que o individuo aufera no exercício da sua profissão, e o imposto de industrias e profissões incide sobre a profissão, tenha ou não aqueles lucros.

Sobre o mérito são, igualmente, improcedentes as alegações da embargante. O regulamento que baixou com o dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1921 estava em pleno vigor, quando à filial da embargante, em Curitiba, foi imposta a multa a que se refere o título de fls. 3 (art. 61, letra a), por não ter feito as declarações indicadas no art. 9, § 1. A disposição do art. 27 mantém as matrículas feitas, na vigência da lei anterior, mas não exclui, está claro, as obrigações impostas pela nova lei e para serem cumpridas na vigência desta."

Dessa sentença foi interposta, oportunamente, a presente apelação, que foi recebida por despacho intimado às partes a 20 de novembro de 1924, e, a 2 do mês seguinte, foram os autos apresentados nesta instância, em que a apelante falou a fls. 48, e o Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seguinte parecer a fls. 69 v:

"Parece-me que, tendo em vista a circular n. 33 de junho de 1924, que prorrogou até 30 de abril do mesmo ano o prazo para as declarações exigidas pelo dec. n. 15.589 de 1922, ora revogado, parece-me (repito) que se não podia impôr à apelante a multa ajuizada.

Por isso e só por isso é de prover a apelação."

É o relatório.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.119  
(Voto)

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - De acordo com esse parecer, dou provimento, para julgar improcedente a ação e insubsistente a penhora, visto não ser devida a multa, em face da circular do Ministro da Fazenda de 22 de maio de 1924, publicada no "Diário Oficial", de S. Paulo de fls. 63.

Essa circular é a seguinte:

"Declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para o seu conhecimento e devidos efeitos, que o prazo estabelecido na circular de 30 de abril ultimo (até 31 de maio de 1924), para o pagamento, sem multa, do imposto sobre os lucros comerciais verificados até 31 de dezembro de 1923, fica extensivo tambem a todos os negociantes que não o tenham feito nos exercícios anteriores, ou não se tenham matriculado ou feito as declarações exigidas pelo dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1922."

Em vista dessa prorrogação do prazo para as declarações, não podia ser imposta a multa ora exigida.

Só por esse motivo, é improcedente o executivo, sendo de inteira procedencia os fundamentos da sentença apelada, relativamente ás outras alegações.

•••

27/4/1932

26

*Pocas,  
C. Lins*

APELAÇÃO CIVEL N. 5.119

Apelante - Singer Machine C°

Apelada - Fazenda Nacional  
(Voto)

O SR MINISTRO EDMUNDO LINS - A apelante propôs esta ação executiva, contra a apelada, para lhe cobrar a multa de 1:000\$000 por infração do Regulamento anexo ao Dec. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922.

A ré embargou e o Juiz a quo julgou não provados os seus embargos, e ela apelou.

O Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral é de parecer se dê provimento, porque a circular n. 33 de 3 de Julho de 1924 prorrogou, até 30 de Abril do mesmo ano, o prazo para as declarações exigidas pelo citado decreto n. 15.589.

De acordo com esse parecer, dou provimento para julgar improcedente o pedido.

-----

Conclusão

Aos seis dias do mês de Maior

de mil novecentos e trinta e dois

estes autos concluso ao Exm. Srr. Ministro Arthur

Ribeiro

do que eu, Gálvez ~~Ministro da Fazenda~~

~~Ministro da Fazenda~~

~~sou~~



Wistos, relativos a missivas destas nações de appelação  
unial do Estado do Paraná, em que o appelleante Singer & Sons  
na company é appelleada a Fazenda Nacional, recordam  
os provimento aí appelados, para julgar a ação impugnada  
te, de segundo com as notas typographicas actis. Pague a  
appelleada suas custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de maio de 1922 (data do julgamento).

Eduardo Presidente.

o. Galvez, Relator.

Hermengildo de Barros

A Fazenda Nacional propôs ação executiva fiscal  
contra Singer Sewing Machine Company para  
cobrar a multa de 1.000\$, por haver sido importada  
por infração do art. 19 § 1º do Decreto n.º 15.589,

Se 29 de Julho de 1922, representado importo da  
sua renda.

A alegação principal de defesa é que o im-  
posto é inconstitucional, por ser o mesmo im-

ponto de indústria e propriedade, da competência privativa dos Estados.

Não procede essa alegação, constando nele que haja julgado o Supremo Tribunal.

Procede, porém, a de que a multa foi importada, por nós ter o apelante feito declaração de renda, conforme determinou o citado art. 15.º I da Lei nº 23 de Julho de 1922, sendo este, porém, em que essa declaração dizia-se desfeita, porque pelo Circular do Ministério da Fazenda, de 3 de Junho de 1924, o prazo para a declaração foi prorrogado até 30 de Junho de 1924, e assim a multa não podia ser importada, seguramente o Ministro Procurador Geral da República.

De acordo com o parecer, também é procedente a alegação para reformar a sentença, apelando a julgar a ação improcedente.

Publicação

Aos dez e oito dias do mês de Maior  
 de mil novecentos e trinta e dois em publica  
 audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Arthur  
Ribeiro

Jáz Semanario foi publicado o accordum retro  
 d' que eu, Carlos Salustiano da  
Faria <sup>oficial da seca</sup>  
 levrei este termo. E eu, Carvalho Maitins  
Adalberto Gómez Carvalho  
respon



Juntado  
aos treis dias do mês de junho  
de mil novecentos e trinta e três juntei a  
estes autos uma petição de intimação com  
certidão \_\_\_\_\_ de que eu, Carlos  
Salustiano de Paula da seca  
lavrei este termo. E

**REMESSA**

Aos 14 dias do mês de 10 de 1964  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado de PARANÁ

*J. E. Góis*  
Oficial Judiciário

79

Exmo. Snr. Ministro Relator da Appelação Civel n. 5.119  
 (Ministro Arthur Pibiro)

Intimo no dia 26 de maio de  
 1933. a exma: S.



Singer Sewing Machine Company requer a V. Exa. que se digne de mandar intimar ao Snr. Ministro Procurador da Republica para scien-  
 cia do V. Accordam que, unanimemente, deu provimento á appellação inter-  
 posta pela Supplicante da sentença pela qual o Dr. Juiz Federal da Sec-  
 ção do Estado do Paraná julgou procedente a acção que a Fazenda Nacio-  
 nal moveu naquelle Estado contra a Supplicante para cobrança da quantia  
 de 1:000\$000 a titulo de multa imposta pela Collectoria Federal de Cur-  
 tyba, por suposta infracção do Dec. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922  
 (Imposto de Renda). Requer, outrossim, que, passado em julgado o V. Ac-  
 cordam, sejam remettidos os autos ao Juizo da inferior instacia para  
 os devidos fins de direito.

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1933  
 J. J. Pedro Petros  
 Adv.º



Sciante.

Rio, 26 - 5 - 1933

Direc. a Faria

Certidão de intimaç.<sup>o</sup>

Certifico que intimei o Exalentissimo  
 Senhor Ministro Doutor Antônio Bento  
 de Faria, M. D. Procurador Geral da  
 Republica, pelos inteiros teores do

da petição retro, seu respeitável deparar,  
do que ficou aiente e bem assim do  
Venerando Arcôndes, referido na mesma  
petição, do que ficou aiente. Sua Magestade  
e da fé. Distrito Federal, em 26 de  
Janeiro de 1933. Alfredo de Toledo, Ofi-  
cial de justiça.

Jur. 10\$000  
selos 80°



alfredo de toledo

Departamento de justiça

Av. Presidente Vargas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel. 22-1111 - Telex 1111 - Telef. 22-1111 - Telef. 22-1111

E-mail: [alfredo.de.toledo@justica.gov.br](mailto:alfredo.de.toledo@justica.gov.br)

SESSÃO

27 de

abril de 1932

Exmos. Mns. Ministros:

Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>

Leoni Ramos — Vice-P.<sup>te</sup>

Muniz Barreto

Pedro Micheli

Edmundo Lins — P.<sup>te</sup> e Relator

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

Arthur Ribeiro — Relator

Bento de Faria

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Rodrigo Octavio

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o: Exmo. Sr.

Ministro A. Ribeiro

Publicado em 18 de Maio de 1932.